

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	Até 05/10/2023	<b>10.407.650.181</b>	<b>0,21</b>	<b>1,29</b>	<b>25,24</b>
<b>1.1 Isenção do imposto</b> para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.  D.L. 288/67, art. 9º, § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º; Emenda Constitucional nº 42.		9.037.507.480	0,18	1,12	21,92
<b>1.2 Equivalência a uma exportação</b> brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental.  D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		1.370.142.701	0,03	0,17	3,32
<b>1.3 Isenção do imposto</b> para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extractivas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.  D.L. 1.435/75, art. 6º.		0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> <b>Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC</b>	Até 05/10/2023	<b>263.999.947</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>	<b>0,64</b>

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>2.1 Isenção do imposto</b> na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador , fumo e derivados.  Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 7º art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei 8.857/94, art. 7º; Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110.					
<b>2.2 Isenção de IPI</b> incidente sobre os produtos industrializados nas ALC's, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional.  Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.					
<b>3. Embarcações</b>	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>3.1 Isenção do imposto</b> para embarcações, exceto as recreativas e as desportivas.  D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º; D.L. 2.451/88, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, XV; Decreto 4.544/2002, art. 51, XXII.					

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>3.2 Suspensão</b> da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.  Lei nº 9.493/1997, art. 10; Lei nº 11.774/2008, art. 15.					
<b>4. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>  <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 3 de junho de 1993.  <b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após de junho de 1993. Programa foi revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.  Lei 8.661/93, art. 4º, II; Lei 9.532/97, art. 43 e 76.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

	<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
				<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
5.	<b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Quando optante pelo SIMPLES, o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, terá a alíquota reduzida.  Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	1.644.471.502	0,03	0,20	3,99
6.	<b>Setor Automobilístico</b> <b>Crédito presumido do imposto</b> <b>6.1 Empreendimentos Industriais na área de atuação da ADA, ADENE e Centro-Oeste</b>  Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e os empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. O referido crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31/10/1999 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.  Lei 9.826, de 23/08/99; Decreto nº 4.544/2002, art. 110; Lei nº 12.218/2010; Decreto 7.422/2010.	31/12/2015	1.514.272.496 483.558.035	0,03 0,01	0,19 0,06	3,67 1,17
6.2	<b>Montadoras e Fabricantes</b>  Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	Até 2015	1.030.714.461	0,02	0,13	2,50

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de:  I - 2 vezes o valor das contribuições - até 2011 II - 1,9 vezes o valor das contribuições - até 2012 III - 1,8 vezes o valor das contribuições - até 2013 IV - 1,7 vezes o valor das contribuições - até 2014 V - 1,5 vezes o valor das contribuições - até 2015 Lei 9.440, de 14 de março de 1997, art. 1º; Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, art. 1º; Decreto nº 5.710, de 24 de fevereiro de 2006; Lei nº 12.218/2010; Decreto 7.422/2010;					
<b>6.3 Montadoras e Fabricantes - Novos Projetos</b> Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	<b>31/12/2020</b>				
Desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. Projetos apresentados até 29/11/2010.  Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de:  I - 2 vezes o valor das contribuições - no 1º ano II - 1,9 vezes o valor das contribuições - no 2º ano III - 1,8 vezes o valor das contribuições - no 3º ano IV - 1,7 vezes o valor das contribuições - no 4º ano V - 1,5 vezes o valor das contribuições - no 5º ano Lei 12.407/2011.					
<b>7. Informática</b>		<b>31/12/2019</b>	<b>4.339.251.189</b>	<b>0,09</b>	<b>0,54</b>
					<b>10,52</b>

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<p>As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizados no País, no mínimo de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, farão jus aos benefícios:</p> <p><b>a) REDUÇÃO DE 80% DO IMPOSTO - até 31/12/2014</b>  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item IV;</p> <p><b>REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO - até 31/12/2015</b>  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item V;</p> <p><b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 31/12/2019</b>  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item VI.</p>					
<p><b>b) REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b></p> <p>Para microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos.</p>					

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 5º - Item I, II e III.  c) <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b> Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. Bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da ADA e da ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248/1991.  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11- Item I, II e III.					
d) <b>ISENÇÃO DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>  Microcomputadores portáteis e as unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 3º - altera a Lei nº					

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
10.176/2001 -Art. 11- §1º - § Iº e § 4º  e)REDUÇÃO DE 100% DO IMPOSTO - 2011 a 2014 REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015 REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019  As reduções estabelecidas aplicar-se-ão aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, aplicam-se os seguintes percentuais:  Lei 8.248/91, art. 4º ( alterada pela Lei 12.431/2011, art. 19)					
8. <b>Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>  Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II.	Indeterminado	400.244	0,00	0,00	0,00
9. <b>PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	22/1/2022	ni	...	...	...

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>9.1</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>9.2</b> Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	<b>22/1/2022</b>				
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.					
<b>10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>10.1</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.					
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>10.2</b> Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	<b>22/1/2017</b>				
<b>11.</b> <b>Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI).  Lei n º 8.989, de 24/02/95; Decreto nº 4.544/2002, art. 52; Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.	<b>31/12/2014</b>	<b>140.118.520</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,34</b>
<b>12.</b> <b>Pessoas portadoras de deficiência física</b>	<b>31/12/2014</b>	<b>46.693.863</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,11</b>

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos.  Lei n° 8.989, de 24/02/95; Decreto nº 4.544/2002, art. 52; Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.					
<b>13. REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.  <b>Suspensão</b> do IPI interno incidente na aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.  Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.	<b>até 5 anos após a habilitação</b>	<b>133.815.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,32</b>
<b>14. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira	<b>até 15/12/14 para habilitação</b>	<b>113.622.866</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,28</b>

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>Suspensão</b> de IPI incidente na venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.	<b>uso até 5 anos após a habilitação</b>				
Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.					
<b>15. Equipamentos Desportivos</b> Redução a zero da alíquota do IPI incidente sobre equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.  Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13; Lei nº 11.827/2008, art. 5º.	<b>31/12/2013</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
<b>16. RECOPA</b> <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>	<b>30/6/2014</b>	<b>29.563.661</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,07</b>
Suspensão do IPI incidente sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.					

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Lei 12.350/2010, art. 17 ao 21.					
<b>17. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	<b>31/12/2015</b>	<b>1.097.144</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Isenção de IPI para os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.					
Lei 12.350/2010, arts. 13 e 14					
<b>18. RENUCLEAR</b> <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b>	<b>31/12/2015</b>	<b>44.290.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,11</b>
Suspensão do IPI no caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a aquisição no for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.					
Lei 12.431/2011, art. 14 a 17.					
<b>19. Resíduos Sólidos - Constituição de Crédito Presumido</b>	<b>31/12/2014</b>	<b>130.915.416</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,32</b>

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.  Lei 12.375/10, art. 5º					
<b>20. REPORTO</b>  As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do IPI. A suspensão do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.   Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.   Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008;	<b>31/12/2015</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Lei nº 11.774/2008.					
MP 556/2011, art. 2º.					
<b>21. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>  Suspensão da exigência do IPI incidente nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	por 5 anos  <b>(§1º do art. 91 - LDO 2010)</b>	923.401	0,00	0,00	0,00
MP 545/2011, art.12 a 14.					
<b>22. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>  Suspensão do IPI incidente na aquisição no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.	29/9/2016	0	0,00	0,00	0,00
MP 544/2011, arts. 7º a 11.					

**QUADRO XIV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>Total</b>		<b>18.811.085,429</b>	<b>0,37</b>	<b>2,33</b>	<b>45,62</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>11.447.556.947</b>	<b>0,21</b>	<b>1,28</b>	<b>24,13</b>
<b>1.1 Isenção do imposto para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.</b>  D.L. 288/67, art. 9º, § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º; Emenda Constitucional nº 42.		9.940.512.963	0,18	1,11	20,95
<b>1.2 Equivalência a uma exportação</b> brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental.  D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		1.507.043.984	0,03	0,17	3,18
<b>1.3 Isenção do imposto</b> para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extractivas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.  D.L. 1.435/75, art. 6º.		0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> <b>Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC</b>	<b>Até 05/10/2023</b>	<b>290.378.171</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>	<b>0,61</b>

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>2.1 Isenção do imposto</b> na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador , fumo e derivados.  Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 7º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei 8.857/94, art. 7º; Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110.					
<b>2.2 Isenção de IPI</b> incidente sobre os produtos industrializados nas ALC's, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional.  Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.					
<b>3. Embarcações</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
<b>3.1 Isenção do imposto</b> para embarcações, exceto as recreativas e as desportivas.  D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º; D.L. 2.451/88, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, XV; Decreto 4.544/2002, art. 51, XXII.					

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
3.2 <b>Suspensão</b> da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.  Lei nº 9.493/1997, art. 10; Lei nº 11.774/2008, art. 15.					
4. <b>Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>  <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 3 de junho de 1993.  <b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após de junho de 1993. Programa foi revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.  Lei 8.661/93, art. 4º, II; Lei 9.532/97, art. 43 e 76.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>5. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Quando optante pelo SIMPLES, o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, terá a alíquota reduzida.  Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	<b>1.808.783.044</b>	<b>0,03</b>	<b>0,20</b>	<b>3,81</b>
<b>6. Setor Automobilístico</b> <b>Crédito presumido do imposto</b> <b>6.1 Empreendimentos Industriais na área de atuação da ADA, ADENE e Centro-Oeste</b>  Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e os empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. O referido crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31/10/1999 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.  Lei 9.826, de 23/08/99; Decreto nº 4.544/2002, art. 110; Lei nº 12.218/2010; Decreto 7.422/2010.	<b>31/12/2015</b>	<b>1.591.092.106</b> 508.089.115	<b>0,03</b> 0,01	<b>0,18</b> 0,06	<b>3,35</b> 1,07
<b>6.2 Montadoras e Fabricantes</b>  Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	<b>Até 2015</b>	<b>1.083.002.991</b>	<b>0,02</b>	<b>0,12</b>	<b>2,28</b>

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de:  I - <b>2</b> vezes o valor das contribuições - até 2011 II - <b>1,9</b> vezes o valor das contribuições - até 2012 III - <b>1,8</b> vezes o valor das contribuições - até 2013 IV - <b>1,7</b> vezes o valor das contribuições - até 2014 V - <b>1,5</b> vezes o valor das contribuições - até 2015 Lei 9.440, de 14 de março de 1997, art. 1º; Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, art. 1º; Decreto nº 5.710, de 24 de fevereiro de 2006; Lei nº 12.218/2010; Decreto 7.422/2010;	31/12/2020				
<b>6.3 Montadoras e Fabricantes - Novos Projetos</b> Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.					
Desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. Projetos apresentados até 29/11/2010.  Crédito Presumido de IPI como ressarcimento de Pis/Cofins, no valor de:  I - <b>2</b> vezes o valor das contribuições - no 1º ano II - <b>1,9</b> vezes o valor das contribuições - no 2º ano III - <b>1,8</b> vezes o valor das contribuições - no 3º ano IV - <b>1,7</b> vezes o valor das contribuições - no 4º ano V - <b>1,5</b> vezes o valor das contribuições - no 5º ano MP 512/2010.					
<b>7. Informática</b>	31/12/2019	<b>4.772.818.477</b>	<b>0,09</b>	<b>0,53</b>	<b>10,06</b>

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizados no País, no mínimo de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, farão jus aos benefícios:					
<p><b>a) REDUÇÃO DE 80% DO IMPOSTO - até 31/12/2014</b>  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item IV;</p> <p><b>REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO - até 31/12/2015</b>  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item V;</p> <p><b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 31/12/2019</b>  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item VI.</p> <p><b>b) REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b>  <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b>  <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>  Para microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos.</p>					

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 5º - Item I, II e III.  c) <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b> Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. Bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da ADA e da ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248/1991.  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11- Item I, II e III.					
d) <b>ISENÇÃO DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>  Microcomputadores portáteis e as unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.  Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 3º - altera a Lei nº					

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
10.176/2001 -Art. 11- §1º - § Iº e § 4º  e)REDUÇÃO DE 100% DO IMPOSTO - 2011 a 2014 REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015 REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019  As reduções estabelecidas aplicar-se-ão aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, aplicam-se os seguintes percentuais:  Lei 8.248/91, art. 4º ( alterada pela Lei 12.431/2011, art. 19)					
8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos  Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II.	Indeterminado	440.236	0,00	0,00	0,00
9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	22/1/2022	ni	...	...	...

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>9.1</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>9.2</b> Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	<b>22/1/2022</b>				
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.					
<b>10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>10.1</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.					
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>10.2</b> Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	<b>22/1/2017</b>				
<b>11.</b> <b>Transporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> <b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (TAXI).  Lei n º 8.989, de 24/02/95; Decreto nº 4.544/2002, art. 52; Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.	<b>31/12/2014</b>	<b>147.226.785</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,31</b>
<b>12.</b> <b>Pessoas portadoras de deficiência física</b>	<b>31/12/2014</b>	<b>49.062.660</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,10</b>

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>Isenção do imposto</b> na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física. Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos.  Lei n° 8.989, de 24/02/95; Decreto nº 4.544/2002, art. 52; Lei nº 11.941, de 27/05/09, art. 77.					
<b>13. REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.  <b>Suspensão</b> do IPI interno incidente na aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.  Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.	até 5 anos após a habilitação	<b>77.560.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,16</b>
<b>14. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira	até 15/12/14 para habilitação	<b>124.975.783</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,26</b>

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>Suspensão de IPI incidente na venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em alíquota zero após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.</b>  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	<b>uso até 5 anos após a habilitação</b>				
<b>15 RECOPA</b> <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>  Suspensão do IPI incidente sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem. Lei 12.350/2010, art. 17 ao 21.	<b>30/6/2014</b>	<b>9.854.554</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
<b>16 Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Isenção de IPI para os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.  Lei 12.350/2010, arts. 13 e 14	<b>31/12/2015</b>	<b>7.680.010</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>17. RENUCLEAR</b> <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b> Suspensão do IPI no caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a aquisição no for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.  Lei 12.431/2011, art. 14 a 17.	31/12/2015	21.980.000	0,00	0,00	0,05
<b>18. Resíduos Sólidos - Constituição de Crédito Presumido</b> Crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.  Lei 12.375/10, art. 5º	31/12/2014	143.996.162	0,00	0,02	0,30
<b>19. REPORTO</b>	31/12/2015	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<p>As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do IPI. A suspensão do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.</p> <p>Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.</p> <p>Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15;          Decreto nº 6.582/08;          Lei nº 11.726/2008;          Lei nº 11.774/2008.          MP 556/2011, art. 2º.</p> <p><b>20. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b></p>	por 5 anos	1.015.665	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XIV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Suspensão da exigência do IPI incidente nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.  MP 545/2011, art.12 a 14.	(§1º do art. 91 - LDO 2010)				
<b>21. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>  Suspensão do IPI incidente na aquisição no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.  MP 544/2011, arts. 7º a 11.	29/9/2016	0	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>20.494.420,598</b>	<b>0,37</b>	<b>2,29</b>	<b>43,20</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>	Até 05/10/2023	<b>12.532.082.444</b>	<b>0,20</b>	<b>1,28</b>	<b>23,32</b>
<b>1.1 Isenção do imposto</b> para todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.  D.L. 288/67, art. 9º, § 1º; Lei 8.387/91, art. 1º; Emenda Constitucional nº 42.		10.882.263.225	0,18	1,11	20,25
<b>1.2 Equivalência a uma exportação</b> brasileira para o estrangeiro na remessa de mercadorias de origem nacional para consumo, ou industrialização na ZFM, ou reexportação para o estrangeiro, ou ainda para serem remetidas à Amazônia Ocidental.  D.L. 288/67, art. 4º; D.L. 356/68, art. 1º.		1.649.819.218	0,03	0,17	3,07
<b>1.3 Isenção do imposto</b> para os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive a de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental.  D.L. 1.435/75, art. 6º.		0	0,00	0,00	0,00
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b> <b>Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP e Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC</b>	Até 05/10/2023	<b>317.888.192</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>	<b>0,59</b>

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>2.1 Isenção do imposto</b> na entrada de produtos nacionais ou nacionalizados, quando destinados a consumo beneficiamento, estocagem ou industrialização com exceção de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e toucador , fumo e derivados.  Lei 7.965/89, art. 4º, art. 6º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 6º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 7º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11, § 2º; Lei 8.857/94, art. 7º; Lei 8.981/95, art. 108, art. 109 e art. 110.					
<b>2.2 Isenção de IPI</b> incidente sobre os produtos industrializados nas ALC's, destinados a consumo interno ou comercialização para outros pontos do território nacional.  Lei nº 11.898/2009, art. 26 e 27.					
<b>3. Embarcações</b>	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>3.1 Isenção do imposto</b> para embarcações, exceto as recreativas e as desportivas.  D.L. 2.433/88, art. 17, § 2º; D.L. 2.451/88, art. 1º; Lei 8.402/92, art. 1º, XV; Decreto 4.544/2002, art. 51, XXII.					

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
3.2 <b>Suspensão</b> da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos.  Lei nº 9.493/1997, art. 10; Lei nº 11.774/2008, art. 15.					
4. <b>Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)</b>  <b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 3 de junho de 1993.  <b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após de junho de 1993. Programa foi revogado pela Lei nº 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.  Lei 8.661/93, art. 4º, II; Lei 9.532/97, art. 43 e 76.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
5. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>	Indeterminado	1.980.144.614	0,03	0,20	3,68

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Quando optante pelo SIMPLES, o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI , terá a alíquota reduzida. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.					
<b>6. Setor Automobilístico</b> <b>Crédito presumido do imposto</b>					
<b>6.1 Empreendimentos Industriais na área de atuação da ADA, ADENE e Centro-Oeste</b>	<b>31/12/2015</b>	<b>1.741.829.941</b>	<b>0,03</b>	<b>0,18</b>	<b>3,24</b>
Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM, SUDENE e os empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, farão jus a crédito presumido de 32% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. O referido crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31/10/1999 ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento. Lei 9.826, de 23/08/99; Decreto nº 4.544/2002, art. 110; Lei nº 12.218/2010; Decreto 7.422/2010.		556.224.765	0,01	0,06	1,03
<b>6.2 Montadoras e Fabricantes</b>	<b>Até 2015</b>	<b>1.185.605.176</b>	<b>0,02</b>	<b>0,12</b>	<b>2,21</b>
Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Crédito Presumido de IPI como resarcimento de Pis/Cofins, no valor de: I - 2 vezes o valor das contribuições - até 2011 II - 1,9 vezes o valor das contribuições - até 2012					

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
III - <b>1,8</b> vezes o valor das contribuições - até 2013 IV - <b>1,7</b> vezes o valor das contribuições - até 2014 V - <b>1,5</b> vezes o valor das contribuições - até 2015 Lei 9.440, de 14 de março de 1997, art. 1º; Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, art. 1º; Decreto nº 5.710, de 24 de fevereiro de 2006; Lei nº 12.218/2010; Decreto 7.422/2010;					
<b>6.3 Montadoras e Fabricantes - Novos Projetos</b> Montadoras e Fabricantes de veículos automotores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. Projetos apresentados até 29/11/2010. Crédito Presumido de IPI como resarcimento de Pis/Cofins, no valor de: I - <b>2</b> vezes o valor das contribuições - no 1º ano II - <b>1,9</b> vezes o valor das contribuições - no 2º ano III - <b>1,8</b> vezes o valor das contribuições - no 3º ano IV - <b>1,7</b> vezes o valor das contribuições - no 4º ano V - <b>1,5</b> vezes o valor das contribuições - no 5º ano	<b>31/12/2020</b>				
MP 512/2010.					
<b>7. Informática</b>		<b>31/12/2019</b>	<b>4.561.271.805</b>	<b>0,07</b>	<b>0,46</b>
					<b>8,49</b>

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizados no País, no mínimo de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, farão jus aos benefícios:					
<b>a) REDUÇÃO DE 80% DO IMPOSTO - até 31/12/2014</b> Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item IV; <b>REDUÇÃO DE 75% DO IMPOSTO - até 31/12/2015</b> Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item V; <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 31/12/2019</b> Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 1º -A - Item VI.  <b>b) REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>					

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Para microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos.					
Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 1º - altera a Lei nº 8.248/1991 - Art. 4º, § 5º - Item I, II e III.					
<b>c) REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b> Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. Bens desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro- Oeste e nas regiões de influência da ADA e da ADENE, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação pela Lei nº 8.248/1991.					
Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 - Art. 11- Item I, II e III.					
<b>d) ISENÇÃO DO IMPOSTO - até 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 95% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 85% DO IMPOSTO - até 2019</b>					

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Microcomputadores portáteis e as unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de valor até R\$ 11.000,00(onze mil reais), bem como as unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE. Lei nº 11.077, de 30/12/ 2004, Art. 3º - altera a Lei nº 10.176/2001 -Art. 11- §1º - § Iº e § 4º <b>e) REDUÇÃO DE 100% DO IMPOSTO - 2011 a 2014</b> <b>REDUÇÃO DE 90% DO IMPOSTO - até 2015</b> <b>REDUÇÃO DE 70% DO IMPOSTO - até 2019</b>					
As reduções estabelecidas aplicar-se-ão aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, aplicam-se os seguintes percentuais:  Lei 8.248/91, art. 4º ( alterada pela Lei 12.431/2011, art. 19)					
<b>8. Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>  Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso II.	Indeterminado	420.723	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>9. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	<b>22/1/2022</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
<b>9.1</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>9.2</b> Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	<b>22/1/2022</b>				
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.					
<b>10. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
<b>10.1</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.					
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>10.2</b> Redução a zero das alíquotas do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial, nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.	<b>22/1/2017</b>				
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>11. REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	<b>até 5 anos após a habilitação</b>	<b>84.907.926</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,16</b>

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IPI
<b>Suspensão</b> do IPI interno incidente na aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.					
Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>12. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira <b>Suspensão</b> de IPI incidente na venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.	até 15/12/14 para habilitação uso até 5 anos após a habilitação	136.815.814	0,00	0,01	0,25
Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.					
<b>13. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b> Isenção de IPI para os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.	31/12/2015	8.407.604	0,00	0,00	0,02

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Lei 12.350/2010, arts. 13 e 14					
<b>14. RENUCLEAR</b> <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b> Suspensão do IPI no caso de venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a aquisição no for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.	<b>31/12/2015</b>	<b>24.062.354</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,04</b>
Lei 12.431/2011, art. 14 a 17.					
<b>15. REPORTO</b> As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do IPI. A suspensão do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	<b>31/12/2015</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.					
Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.					
<b>16. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>  Suspensão da exigência do IPI incidente nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	por 5 anos  <b>(§1º do art. 91 - LDO 2010)</b>	<b>1.111.887</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
MP 545/2011, art.12 a 14.					

**QUADRO XIV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI</b>
17. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa  Suspensão do IPI incidente na aquisição no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.  MP 544/2011, arts. 7º a 11.	29/9/2016	0	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>21.388.943,304</b>	<b>0,35</b>	<b>2,18</b>	<b>39,79</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>					
<b>1.1 Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Até 05/10/2023	<b>2.683.114.632</b> 2.683.114.632	<b>0,05</b> 0,05	<b>0,33</b> 0,33	<b>12,76</b> 12,76
D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.					
<b>1.2 Isenção do imposto</b> no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM.		0	0,00	0,00	0,00
D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.					
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b>	Até 05/10/2023	<b>12.180.698</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,06</b>
Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP, Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC <b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.					

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º; Lei 8.857/94, art. 4º; Lei 9.065/95, art.19.					
<b>3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições CNPq</b>					
<b>a) Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.  Lei 8.010/90, art. 1º; Lei nº 10.964/04, art. 1º	Indeterminado	<b>204.001.727</b> 203.389.698	<b>0,00</b> 0,00	<b>0,03</b> 0,03	<b>0,97</b> 0,97
<b>b) Isenção do imposto</b> para importações autorizadas pelo CNPq.  Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e"; Lei nº 10.964/04, art. 1º		612.029	0,00	0,00	0,00
<b>4. Embarcações e Aeronaves</b>					
<b>a) Isenção do imposto</b> incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves.  Lei 8.032/90, art. 2º, II,j e art. 3º; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.	Indeterminado	<b>140.208.374</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,67</b>
<b>b) Isenção</b> do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.  Lei nº 9.493/1997, art. 11.					

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
5. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)  Isenção do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 03 de junho de 1993.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
Redução de 50% da alíquota do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após 03 de junho de 1993. Revogados pela Lei 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.  Lei 8.661/93, art. 4º , II e seu § 6º; Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16; Lei 9.532/97,art. 43 e 76.					
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores  Redução a zero das alíquotas do IPI – vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	22/1/2022	ni	...	...	...

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.  7. <b>PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na importação, quando for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.	22/1/2017	ni	...	...	
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.  8. <b>Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.					
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
<b>9. REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	<b>até 5 anos após a habilitação</b>	<b>133.815.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,64</b>
<b>Suspensão</b> do IPI - Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.					
Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>10. RETAERO</b>		<b>142.116.279</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,68</b>

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira  <b>Suspensão</b> de IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	<b>15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação</b>				
<b>11. Equipamentos Desportivos</b>  <b>Isenção do IPI-Vinculado</b> incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.  Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13; Lei nº 11.827/2008, art. 5º.	<b>31/12/2013</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
<b>12. RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>  Suspensão do IPI-Vinculado incidente sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem. Lei 12.350/2010, art. 17 ao 21.	<b>30/6/2014</b>	<b>12.549.774</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,06</b>

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
<b>13. RENUCLEAR</b> <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b> Suspensão do IPI-Vinculado nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.  Lei 12.431/2011, art. 14 a 17.	<b>31/12/2015</b>	<b>44.290.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,21</b>
<b>14. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b> Isenção do IPI-Vinculado incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo  Lei nº 12.350/2010, art. 3.	<b>31/12/2015</b>	<b>946.287</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>15. REPORTO</b> As importações de máquinas, equipamentos e outros bens, quando importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão do IPI - Vinculado. A suspensão do IPI - Vinculado converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	<b>31/12/2015</b>	<b>166.911</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.					
Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.					
<b>16. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>  Suspensão da exigência do IPI-Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	por 5 anos  (§1º do art. 91 - LDO 2010)	17.523.404	0,00	0,00	0,08

**QUADRO XV - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
MP 545/2011, art.12 a 14.					
<b>17. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>  Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.  MP 544/2011, arts. 7º a 11.	<b>29/9/2016</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>		<b>3.390.913.086</b>	<b>0,07</b>	<b>0,42</b>	<b>16,12</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>					
<b>1.1 Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Até 05/10/2023	<b>2.891.637.978</b> 2.891.637.978	<b>0,05</b> 0,05	<b>0,32</b> 0,32	<b>12,76</b> 12,76
D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.					
<b>1.2 Isenção do imposto</b> no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM.			0	0,00	0,00
D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.					
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b>	Até 05/10/2023	<b>13.127.344</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,06</b>
Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP, Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC					

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
<b>Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.</b>					
Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º; Lei 8.857/94, art. 4º; Lei 9.065/95, art.19.					
<b>3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições CNPq</b>					
<b>a) Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.</b>	Indeterminado	<b>219.856.108</b> 219.196.514	<b>0,00</b> 0,00	<b>0,02</b> 0,02	<b>0,97</b> 0,97
Lei 8.010/90, art. 1º; Lei nº 10.964/04, art. 1º					
<b>b) Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq.</b>		659.594	0,00	0,00	0,00
Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e"; Lei nº 10.964/04, art. 1º					
<b>4. Embarcações e Aeronaves</b>	Indeterminado	<b>151.104.934</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,67</b>
<b>a) Isenção do imposto incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves.</b>					
Lei 8.032/90, art. 2º, II,j e art. 3º; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.					

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
b) Isenção do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.  Lei nº 9.493/1997, art. 11.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
5. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)  Isenção do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 03 de junho de 1993.					
Redução de 50% da alíquota do imposto incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após 03 de junho de 1993. Revogados pela Lei 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.  Lei 8.661/93, art. 4º , II e seu § 6º; Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16; Lei 9.532/97,art. 43 e 76.	22/1/2022	ni	...	...	...
6. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores					

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Redução a zero das alíquotas do IPI – vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>7. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b> Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na importação, quando for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.	22/1/2017	ni	...	...	...
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>8. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.					
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
<b>9. REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	<b>até 5 anos após a habilitação</b>	<b>77.560.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,34</b>
<b>Suspensão</b> do IPI - Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.					
Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>10. RETAERO</b>		<b>153.161.115</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,68</b>

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira  <b>Suspensão</b> de IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	<b>15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação</b>				
<b>11. Equipamentos Desportivos</b>  <b>Isenção do IPI-Vinculado</b> incidente na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais.  Lei nº 10.451/2002, art. 8º ao 13; Lei nº 11.827/2008, art. 5º.	<b>31/12/2013</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>12. RECOPA</b>  <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estadios de Futebol</b>  Suspensão do IPI-Vinculado incidente sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem.  Lei 12.350/2010, art. 17 ao 21.	<b>30/6/2014</b>	<b>4.183.258</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
<b>13. RENUCLEAR</b> <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b> Suspensão do IPI-Vinculado nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.  Lei 12.431/2011, art. 14 a 17.	<b>31/12/2015</b>	<b>21.980.000</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,10</b>
<b>14. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b> Isenção do IPI-Vinculado incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo  Lei nº 12.350/2010, art. 3.	<b>31/12/2015</b>	<b>6.624.009</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>
<b>15. REPORTO</b> As importações de máquinas, equipamentos e outros bens, quando importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão do IPI - Vinculado. A suspensão do IPI - Vinculado converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	<b>31/12/2015</b>	<b>179.883</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.  Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.	por 5 anos  (§1º do art. 91 - LDO 2010)	18.885.269	0,00	0,00	0,08
<b>16. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>  Suspensão da exigência do IPI-Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.					

**QUADRO XV - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
MP 545/2011, art.12 a 14.					
<b>17. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>  Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.  MP 544/2011, arts. 7º a 11.	<b>29/9/2016</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>		<b>3.558.299.898</b>	<b>0,06</b>	<b>0,40</b>	<b>15,71</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
<b>1. Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</b>					
<b>1.1 Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.	Até 05/10/2023	<b>3.121.454.765</b> 3.121.454.765	<b>0,05</b> 0,05	<b>0,32</b> 0,32	<b>12,76</b> 12,76
D.L. 288/67, art. 3º e seu § 1º; Lei 8.032/90, art. 4º; Lei 8.387/91, art. 1º; Constituição Federal, ADCT, art. 40.					
<b>1.2 Isenção do imposto</b> no caso de bagagem, até o limite de compras de US\$ 2.000, de viajantes procedentes da ZFM.			0	0,00	0,00
D.L. 2.434/88, art. 1º, II, "c"; Lei 8.032/90, art. 2º, II, "d"; Constituição Federal, ADCT, art. 40.					
<b>2. Áreas de Livre Comércio - ALC</b>	Até 05/10/2023	<b>14.170.657</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,06</b>
Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR , Macapá/Santana-AP, Brasiléia e Cruzeiro do Sul-AC <b>Isenção do imposto</b> na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.					

**QUADRO XV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Lei 7.965/89, art. 3º e art. 13; Lei 8.210/91, art. 4º e art. 13; Lei 8.256/91, art. 4º e art. 14; Lei 8.387/91, art. 11 e seu § 2º; Lei 8.857/94, art. 4º; Lei 9.065/95, art.19.					
<b>3. Máquinas e Equipamentos - Aquisições CNPq</b>					
<b>a) Isenção do imposto</b> nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem com suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica.  Lei 8.010/90, art. 1º; Lei nº 10.964/04, art. 1º	Indeterminado	<b>237.329.465</b> 236.617.449	<b>0,00</b> 0,00	<b>0,02</b> 0,02	<b>0,97</b> 0,97
<b>b) Isenção do imposto</b> para importações autorizadas pelo CNPq.  Lei 8.032/90, art. 2º, I, "e"; Lei nº 10.964/04, art. 1º		712.016	0,00	0,00	0,00
<b>4. Embarcações e Aeronaves</b>					
<b>a) Isenção do imposto</b> incidente sobre partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações e aeronaves.  Lei 8.032/90, art. 2º, II,j e art. 3º; Lei 8.402/92, art. 1º, IV.	Indeterminado	<b>163.114.201</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,67</b>
<b>b) Isenção</b> do Imposto sobre Importação - II e do IPI incidente sobre a importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.  Lei nº 9.493/1997, art. 11.					

**QUADRO XV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
<b>5. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	<b>22/1/2022</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
Redução a zero das alíquotas do IPI – vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>6. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>
Redução a zero das alíquotas do IPI, incidente na importação, quando for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.					
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					

**QUADRO XV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
7. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<b>Isenção do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados até 03 de junho de 1993.  <b>Redução de 50% da alíquota do imposto</b> incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, projetos aprovados após 03 de junho de 1993. Revogados pela Lei 11.196/05, mas os benefícios concedidos aos projetos aprovados foram mantidos.  Lei 8.661/93, art. 4º , II e seu § 6º; Decreto 949/93, art. 13, II e art. 16; Lei 9.532/97,art. 43 e 76.	Indeterminado	ni	...	...	
8. Evento Esportivo, Cultural e Científico					...

**QUADRO XV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Isenção do IPI-Vinculado incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.					
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
<b>9. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.  <b>Suspensão</b> do IPI - Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.	<b>até 5 anos após a habilitação</b>	<b>83.724.184</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,34</b>
Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>10. RETAERO</b>		<b>165.333.800</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,68</b>

**QUADRO XV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira  Suspensão de IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens.  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	<b>15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação</b>				
<b>11. RENUCLEAR</b>  <b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares</b>  Suspensão do IPI-Vinculado nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR. A suspensão converte-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.  Lei 12.431/2011, art. 14 a 17.	<b>31/12/2015</b>	<b>23.726.890</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,10</b>
<b>12. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Isenção do IPI-Vinculado incidente nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos da Copa do Mundo	<b>31/12/2015</b>	<b>7.150.461</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>

**QUADRO XV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Lei nº 12.350/2010, art. 3.					
<b>13. REPORTO</b>  As importações de máquinas, equipamentos e outros bens, quando importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão do IPI - Vinculado. A suspensão do IPI - Vinculado converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.  Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.	<b>31/12/2015</b>	<b>194.179</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08;					
Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.					
<b>14. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>	<b>por 5 anos</b>	<b>20.386.201</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,08</b>

**QUADRO XV - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IPI-Vinculado à Importação</b>
Suspensão da exigência do IPI-Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	(§1º do art. 91 - LDO 2010)				
MP 545/2011, art.12 a 14.					
<b>15. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>	<b>29/9/2016</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens.					
MP 544/2011, arts. 7º a 11.					
<b>Total</b>		<b>3.836.584.802</b>	<b>0,06</b>	<b>0,39</b>	<b>15,69</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	IOF
1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)  Redução de 25% do imposto incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa revogado pela Lei 11.198/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.  Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Decreto 2.219/97, art. 17; Lei 9.532/97, art. 59; Decreto 3.000/99.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais  Isenção do imposto a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico.  Decreto-Lei n º 2.407/88; Decreto 6.306/2007, art. 9º, I.	Indeterminado	1.076.731.142	0,02	0,13	2,77
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	Indeterminado	350.801.236	0,01	0,04	0,90

**QUADRO XVI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IOF</b>
<b>Isenção do imposto para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).</b>  Lei 7.827/89, art. 8º; Decreto 6.306/2007, art. 9º, III.					
<b>4. Operações de crédito para aquisição de veículos:</b>					
<b>4.1 Trasnporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> <b>Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional.</b>  Lei 8.383/91, art. 72; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	Indeterminado	295.569.520	0,01	0,04	0,76
<b>4.2 Pessoas portadoras de deficiência física</b> <b>Isenção do imposto na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física.</b>  Lei 8.383/91, art. 72. IV; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	Indeterminado	7.481.462	0,00	0,00	0,02
<b>4.3 Motocicletas</b> <b>Redução a 0 (zero) da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física.</b>  Decreto 6.306/ 2007, art. 8 XXVI Decreto 6.655/ 2008, art. 1º	Indeterminado	266.253.027	0,01	0,03	0,68
<b>5. Seguro Rural</b>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XVI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IOF</b>
Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural. Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto 6.306/2007, art. 23, III.					
<b>6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Isenção de IOF para Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização das Copas das Confederações (2013) e do Mundo (2014). Isenção do IOF sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.  Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.	31/12/2015	ni	...	...	...
<b>Total</b>		<b>1.723.101.898</b>	<b>0,03</b>	<b>0,21</b>	<b>4,43</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)			Em R\$ 1,00 IOF
			PIB	Receita Administrada	IOF	
1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)  Redução de 25% do imposto incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa revogado pela Lei 11.198/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.  Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Decreto 2.219/97, art. 17; Lei 9.532/97, art. 59; Decreto 3.000/99.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais  Isenção do imposto a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico.  Decreto-Lei n º 2.407/88; Decreto 6.306/2007, art. 9º, I.	Indeterminado	1.192.695.086	0,02	0,13	2,77	
3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais	Indeterminado	388.582.529	0,01	0,04	0,90	

**QUADRO XVI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IOF</b>
<b>Isenção do imposto para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO).</b>  Lei 7.827/89, art. 8º; Decreto 6.306/2007, art. 9º, III.					
<b>4. Operações de crédito para aquisição de veículos:</b>					
<b>4.1 Trasnporte autônomo de passageiros - (TAXI)</b> <b>Isenção do imposto na operação de crédito para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional.</b>  Lei 8.383/91, art. 72; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	Indeterminado	327.402.357 24.186.664	0,01 0,00	0,04 0,00	0,76 0,06
<b>4.2 Pessoas portadoras de deficiência física</b> <b>Isenção do imposto na aquisição de automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física.</b>  Lei 8.383/91, art. 72. IV; Decreto 6.306/2007, art. 9º, VI.	Indeterminado	8.287.216	0,00	0,00	0,02
<b>4.3 Motocicletas</b> <b>Redução a 0 (zero) da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física.</b>  Decreto 6.306/ 2007, art. 8 XXVI Decreto 6.655/ 2008, art. 1º	Indeterminado	294.928.478	0,01	0,03	0,68
<b>5. Seguro Rural</b>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XVI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IOF</b>
Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural. Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto 6.306/2007, art. 23, III.					
<b>6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Isenção de IOF para Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização das Copas das Confederações (2013) e do Mundo (2014). Isenção do IOF sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.  Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.	31/12/2015	ni	...	...	...
<b>Total</b>		<b>1.908.679.972</b>	<b>0,03</b>	<b>0,21</b>	<b>4,43</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVI - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IOF</b>
1. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA)  Redução de 25% do imposto incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. Programa revogado pela Lei 11.198/05, mas os benefícios foram mantidos para os projetos aprovados.  Lei 8.661/93, art. 4º, V; Decreto 949/93, art. 13, V; Decreto 2.219/97, art. 17; Lei 9.532/97, art. 59; Decreto 3.000/99.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
2. Operações de crédito com fins habitacionais  Isenção do imposto a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico.  Decreto-Lei nº 2.407/88; Decreto 6.306/2007, art. 9º, I.	Indeterminado	1.314.916.515	0,02	0,13	2,77

**QUADRO XVI - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IOF</b>
<b>3. Operações crédito recursos Fundos Constitucionais</b> Isenção do imposto para a operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE), e do Centro-Oeste (FCO). Lei 7.827/89, art. 8º; Decreto 6.306/2007, art. 9º, III.	Indeterminado	428.402.524	0,01	0,04	0,90
<b>4. Operações de crédito para aquisição de veículos:</b> <b>Motocicletas</b> Redução a 0 (zero) da alíquota incidente na operação de crédito relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física. Decreto 6.306/ 2007, art. 8 XXVI Decreto 6.655/ 2008, art. 1º	Indeterminado	325.151.274 325.151.274	0,01 0,01	0,03 0,03	0,68 0,68
<b>5. Seguro Rural</b> Isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, às operações de seguro rural. Decreto-Lei nº 73/66, art. 19; Decreto 6.306/2007, art. 23, III.	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XVI - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>IOF</b>
6. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)	31/12/2015	ni	...	...	...
Isenção de IOF para Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização das Copas das Confederações (2013) e do Mundo (2014). Isenção do IOF sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.					
Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>Total</b>		<b>2.068.470.312</b>	<b>0,03</b>	<b>0,21</b>	<b>4,36</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>ITR</b>
<b>1. Isenção do imposto</b> <b>1.1</b> O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos; c) o assentado não possua outro imóvel. <b>1.2</b> O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano. Lei 9.393/96, art. 3º, I e II. <b>1.3</b> Não será considerada área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. Lei 9.393/96, art. 10 § 1º II f Lei 11.727/ 2008, art. 40	Indeterminado	31.572.554	0,00	0,00	4,52
<b>Total</b>		<b>31.572.554</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4,52</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>ITR</b>
<b>1. Isenção do imposto</b>					
<b>1.1</b> O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos; c) o assentado não possua outro imóvel.	Indeterminado	32.993.319	0,00	0,00	4,49
<b>1.2</b> O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano.					
Lei 9.393/96, art. 3º, I e II.					
<b>1.3</b> Não será considerada área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.					
Lei 9.393/96, art. 10 § 1º II f					
Lei 11.727/ 2008, art. 40					
<b>Total</b>		<b>32.993.319</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4,49</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)			Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	ITR	
<b>1. Isenção do imposto</b>	Indeterminado	<b>34.478.018</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4,49</b>	
1.1 O imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos; c) o assentado não possua outro imóvel.						
1.2 O conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30, 50 ou 100 ha, dependendo da localização do imóvel, desde que, cumulativamente, o proprietário: a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros; b) não possua imóvel urbano.						
Lei 9.393/96, art. 3º, I e II.						
1.3 Não será considerada área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.						
Lei 9.393/96, art. 10 § 1º II f						
Lei 11.727/ 2008, art. 40						
<b>Total</b>		<b>34.478.018</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4,49</b>	

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
1. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  <b>Contribuição com alíquota reduzida</b> para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	3.364.758.385	0,07	0,42	6,44
2. <b>Embarcações e Aeronaves</b>  2.1 <b>Isenção</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.  MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º. 2.2 <b>Redução a zero das alíquotas</b> da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, <b>partes, peças e componentes</b> , destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).	Indeterminado	91.890.337	0,00	0,01	0,18

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>2.3 Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.</b>  Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.					
<b>3. Medicamentos</b> <b>Crédito presumido da contribuição</b> Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constante da relação definida em Lei.  Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	Indeterminado	<b>662.144.396</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>	<b>1,27</b>
<b>4. Termoelectricidade</b> <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.  Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.	Indeterminado	<b>29.545.295</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,06</b>
<b>5. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>	Indeterminado	<b>64.805.491</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,12</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05.					
<b>6. Agricultura e Agroindústria</b>	Indeterminado	<b>1.946.198.126</b>	<b>0,04</b>	<b>0,24</b>	<b>3,73</b>
6.1 Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; defensivos agropecuários; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona					
6.2 Crédito presumido para AGROINDÚSTRIA na compra de INSUMOS de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.  Lei nº 10.925/2004, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/2005; Lei nº 10.865/2004, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/2008, art. 25.					
<b>7. Livros Técnicos e Científicos</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.  Lei nº 11.033, de 21/12/2004, art. 6º.	Indeterminado	<b>65.611.735</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,13</b>
<b>8. Biodiesel</b>	Indeterminado	<b>6.256.432</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.  Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13. Decreto nº 5.297/2004, art. 3º, § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/ 2008, art. 1º					
<b>9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b>  Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.	Indeterminado	<b>15.181.570</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>
<b>10. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b>	Indeterminado	<b>109.284</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão do PIS/COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.					
Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.					
<b>11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b>	Indeterminado	<b>208.493.197</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>	<b>0,40</b>
Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.					
Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º;					
Decreto nº 5.310/04.					
Lei nº 11.945/2009.					
<b>12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus</b>	Indeterminado	<b>524.062.783</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>	<b>1,00</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão do PIS/PASEP – importação e COFINS – importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.					
Lei nº 10.865/2004, art. 14-A. Lei nº 10.925, 2004. art. 5º.					
<b>13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA  Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA; Lei nº 10.865/2004, art. 37. Decreto nº 5.310/04.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	22/1/2022	ni	...	...	...

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>14.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>14.2</b> Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	<b>22/1/2022</b>				
<b>15.</b> PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>15.1</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.					
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>15.2</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.	<b>22/1/2017</b>				
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>16. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b>	<b>Por 5 anos da aprovação</b>	<b>163.127.092</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,31</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>16.1</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.	do projeto				
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;					
<b>16.2</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.	Por 5 anos da aprovação do projeto				
A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi					
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;					
Lei nº 11.727/2008, art. 4º.					
<b>17. Petroquímica</b>	Indeterminado	<b>82.994.137</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,16</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 1% (um por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.  Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.					
<b>18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>352.705.141</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,68</b>
<b>18.1</b> Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.  I) <b>0,65% e 3%</b> , no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a)na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b)fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;  II) <b>1,3% e 6%</b> , no caso de venda efetuada a: a)pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b)pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;					

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.					
<b>18.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b> .					
Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º; Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 11.945/2009.					
<b>19. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b> Isenção do PIS/PASEP-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
<b>20. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>	Indeterminado	<b>146.657.432</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,28</b>
20.1 Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.					
20.2 Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.					
<b>21. Transporte Escolar</b>	Indeterminado	<b>12.949.457</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.  Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX; Lei nº 11.727/2008, art. 6º; Decreto nº 6.644/2008.					
<b>22. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>  Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015.  Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX; Lei nº 11.945/2009, art. 17; Lei nº 12.375/2010, art. 8º.	<b>31/12/2015</b>	<b>533.913.666</b>	<b>0,01</b>	<b>0,07</b>	<b>1,02</b>
<b>23. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28. Lei 11.774/ 2008, art. 3	Indeterminado	<b>25.208.803</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,05</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
Lei 12.058/2009, art. 42.					
<b>24. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI; Lei 11.727/ 2008, art. 26.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>25. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b> Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.  Lei 8.010/90. Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".	Indeterminado	24.553.543	0,00	0,00	0,05
<b>26. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>	31/12/2014	307.067.517	0,01	0,04	0,59

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Alíquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital, modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72, e tablet PC classificadas na subposição 8471.41. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modens" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.  Lei 11.196, de 21/11/05, Lei nº 12.249/2010, art. 17; Decreto nº 5.602, de 02/12/2005; Decreto nº 6.023, de 22/01/2007; Lei 12.431/2011, art. 18; Lei 12.507/2011.	até 5 anos após a habilitação	152.857.445	0,00	0,02	0,29
<b>27. REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.					

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	PIS-PASEP
<b>Suspensão</b> do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.					
Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>28. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira  <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.  <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	<b>15/12/2014 habilitação uso até 5 anos após a habilitação</b>	<b>54.823.155</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,10</b>
<b>29. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b>	indeterminado	4.084.185	0,00	0,00	0,01

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.  Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V. <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a venda no mercado interno ou importação de <b>projetores</b> para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.  Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, XXIII, art. 28 XXI; MP 545/2011, art.16.					
<b>30. RECOPA</b>	30/6/2014	12.259.279	0,00	0,00	0,02
<b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>  Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço. Lei 12.350/2010, art. 17 ao 21.					
<b>31. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
32. <b>Minha Casa, Minha Vida</b>  Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010, art. 51.	30/12/2014	47.292.114	0,00	0,01	0,09
33. <b>Organização e Operacionalização de atividades voltadas à realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	30/12/2015	1.328.246	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiaria no Brasil.					
Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>34. REPORTO</b> As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão do PIS/PASEP. A suspensão do PIS/PASEP converte-se em isenção, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	<b>31/12/2015</b>	<b>19.470.707</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,04</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.  Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.					
<b>35. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>	por 5 anos	<b>259.967</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão da exigência do PIS/COFINS incidente nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	(§1º do art. 91 - LDO 2010)				
MP 545/2011, art.12 a 14.					
<b>36. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>	<b>29/9/2016</b>	<b>9.878.135</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>
Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços.					
MP 544/2011, arts. 7º a 11.					

**QUADRO XVIII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>Total</b>		<b>8.930.487.050</b>	<b>0,18</b>	<b>1,10</b>	<b>17,10</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
1. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Contribuição com alíquota reduzida para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	3.727.142.863	0,07	0,42	6,44
2. <b>Embarcações e Aeronaves</b>  2.1 Isenção da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.  MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º. 2.2 Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).  Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.	Indeterminado	101.786.926	0,00	0,01	
					0,18

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>2.3</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de <b>aeronaves</b> classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.					
<b>3. Medicamentos</b>  <b>Crédito presumido da contribuição</b> Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constante da relação definida em Lei.  Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	Indeterminado	<b>733.457.348</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>	<b>1,27</b>
<b>4. Termoelectricidade</b>  <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.  Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.	Indeterminado	<b>32.727.323</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,06</b>
<b>5. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>	Indeterminado	<b>71.785.043</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,12</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05.	Indeterminado	2.155.803.665	0,04	0,24	3,73
<b>6. Agricultura e Agroindústria</b>  6.1 Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; defensivos agropecuários; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona	Indeterminado				
Crédito presumido para AGROINDÚSTRIA na compra de INSUMOS de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.  Lei nº 10.925/2004, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/2005; Lei nº 10.865/2004, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/2008, art. 25.	Indeterminado				
<b>7. Livros Técnicos e Científicos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.  Lei nº 11.033, de 21/12/2004, art. 6º.	Indeterminado	72.678.118	0,00	0,01	0,13
<b>8. Biodiesel</b>	Indeterminado	6.930.250	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.  Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13. Decreto nº 5.297/2004, art. 3º , § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/ 2008, art. 1º					
<b>9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b>  Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.	Indeterminado	<b>16.816.625</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>
<b>10. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b>	Indeterminado	<b>121.054</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão do PIS/COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.  Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.					
<b>11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.  Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Decreto nº 5.310/04. Lei nº 11.945/2009.	Indeterminado	<b>230.947.914</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>	<b>0,40</b>
<b>12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus</b>	Indeterminado	<b>580.504.345</b>	<b>0,01</b>	<b>0,07</b>	<b>1,00</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão do PIS/PASEP – importação e COFINS – importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.					
Lei nº 10.865/2004, art. 14-A. Lei nº 10.925, 2004. art. 5º.					
<b>13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA  Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA; Lei nº 10.865/2004, art. 37. Decreto nº 5.310/04.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	22/1/2022	ni	...	...	...

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>14.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>14.2</b> Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	<b>22/1/2022</b>				
<b>15.</b> PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>15.1</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.					
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>15.2</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.	<b>22/1/2017</b>				
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>16. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b>	Por 5 anos da aprovação	<b>180.695.880</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,31</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>16.1</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.	do projeto				
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;					
<b>16.2</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.	Por 5 anos da aprovação do projeto				
A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi					
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;					
Lei nº 11.727/2008, art. 4º.					
<b>17. Petroquímica</b>	Indeterminado	<b>91.932.606</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,16</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 1% (um por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.  Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.					
<b>18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>390.691.484</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,68</b>
<b>18.1</b> Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.  I) <b>0,65% e 3%</b> , no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a)na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio; b)fóra da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;  II) <b>1,3% e 6%</b> , no caso de venda efetuada a: a)pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b)pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;					

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.					
<b>18.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b> .					
Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º; Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 11.945/2009.					
<b>19. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b> Isenção do PIS/PASEP-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
<b>20. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>					
<b>20.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.	Indeterminado	<b>162.452.437</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,28</b>
<b>20.2</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.					
<b>21. Transporte Escolar</b>	Indeterminado	<b>14.344.114</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.  Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX; Lei nº 11.727/2008, art. 6º; Decreto nº 6.644/2008.					
<b>22. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>  Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015.  Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX; Lei nº 11.945/2009, art. 17; Lei nº 12.375/2010, art. 8º.	<b>31/12/2015</b>	<b>591.416.168</b>	<b>0,01</b>	<b>0,07</b>	<b>1,02</b>
<b>23. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.	<b>Indeterminado</b>	<b>27.923.791</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,05</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28. Lei 11.774/ 2008, art. 3 Lei 12.058/2009, art. 42.					
<b>24. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI; Lei 11.727/ 2008, art. 26.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>25. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b> Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.  Lei 8.010/90. Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".	Indeterminado	<b>27.197.959</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,05</b>
<b>26. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>	<b>31/12/2014</b>	<b>340.138.689</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,59</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Alíquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital, modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72, e tablet PC classificadas na subposição 8471.41. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modens" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.					
Lei 11.196, de 21/11/05, Lei nº 12.249/2010, art. 17; Decreto nº 5.602, de 02/12/2005; Decreto nº 6.023, de 22/01/2007; Lei 12.431/2011, art. 18; Lei 12.507/2011.  27. REPENEC Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	até 5 anos após a habilitação	77.940.649	0,00	0,01	0,13

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>Suspensão</b> do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.					
Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>28. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.  <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.	<b>15/12/2014 habilitação uso até 5 anos após a habilitação</b>	<b>60.727.609</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,11</b>
Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.					
<b>29. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b>	<b>indeterminado</b>	<b>4.524.052</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.  Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V. <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a venda no mercado interno ou importação de <b>projetores</b> para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, XXIII, art. 28 XXI; MP 545/2011, art.16.					
<b>30. RECOPA</b> <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>  Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço. Lei 12.350/2010, art. 17 ao 21.	30/6/2014	4.086.426	0,00	0,00	0,01
<b>31. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b>	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>32. Minha Casa, Minha Vida</b>  Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010, art. 51.	<b>30/12/2014</b>	<b>52.385.474</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,09</b>
<b>33. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	<b>30/12/2015</b>	<b>9.297.719</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiaria no Brasil.					
Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>35. REPORTO</b>		<b>31/12/2015</b>	<b>21.567.702</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão do PIS/PASEP. A suspensão do PIS/PASEP converte-se em isenção, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.					

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.  Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.					
<b>37. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>	<b>por 5 anos</b>	<b>287.966</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão da exigência do PIS/COFINS incidente nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.  MP 545/2011, art.12 a 14.	(§1º do art. 91 - LDO 2010)				
<b>38. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>  Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços.	29/9/2016	<b>10.942.010</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>

**QUADRO XVIII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
MP 544/2011, arts. 7º a 11.					
<b>Total</b>		<b>9.799.254.207</b>	<b>0,18</b>	<b>1,10</b>	<b>16,94</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  <b>Contribuição com alíquota reduzida</b> para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual inferior a R\$ 2.400.000,00.  Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	<b>4.109.081.828</b>	<b>0,07</b>	<b>0,42</b>	<b>6,44</b>
<b>2. Embarcações e Aeronaves</b>  <b>2.1 Isenção</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.  MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.  <b>2.2 Redução a zero das alíquotas</b> da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, <b>partes, peças e componentes</b> , destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).  Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.	Indeterminado	<b>112.217.541</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,18</b>

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>2.3</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de <b>aeronaves</b> classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.					
<b>3. Medicamentos</b>  <b>Crédito presumido da contribuição</b> Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constante da relação definida em Lei.  Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	Indeterminado	<b>808.618.389</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>	<b>1,27</b>
<b>4. Termoelectricidade</b>  <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.  Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.	Indeterminado	<b>36.081.056</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,06</b>
<b>5. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>	Indeterminado	<b>79.141.215</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,12</b>

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05.					
<b>6. Agricultura e Agroindústria</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>2.376.719.645</b>	<b>0,04</b>	<b>0,24</b>	<b>3,73</b>
<b>6.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; defensivos agropecuários; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona					
<b>6.2</b> Crédito presumido para AGROINDÚSTRIA na compra de INSUMOS de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.  Lei nº 10.925/2004, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/2005; Lei nº 10.865/2004, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/2008, art. 25.					
<b>7. Livros Técnicos e Científicos</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>80.125.808</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,13</b>
Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.  Lei nº 11.033, de 21/12/2004, art. 6º.					

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>8. Biodiesel</b>  O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.  Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13. Decreto nº 5.297/2004, art. 3º , § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/ 2008, art. 1º	Indeterminado	7.640.427	0,00	0,00	0,00
<b>9. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b>  Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.	Indeterminado	18.539.909	0,00	0,00	0,03
<b>10. Extensão do RECAP aos Estaleiros</b>	Indeterminado	133.459	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão do PIS/COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.					
Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.					
<b>11. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.	Indeterminado	254.614.302	0,00	0,03	0,40
Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º;  Decreto nº 5.310/04. Lei nº 11.945/2009.					
<b>12. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Zona Franca de Manaus</b>	Indeterminado	639.991.527	0,01	0,07	1,00

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão do PIS/PASEP – importação e COFINS – importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.					
Lei nº 10.865/2004, art. 14-A. Lei nº 10.925, 2004. art. 5º.					
<b>13. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA	Indeterminado	ni	...	...	...
Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA; Lei nº 10.865/2004, art. 37. Decreto nº 5.310/04.					
<b>14. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	22/1/2022	ni	...	...	...

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>14.</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a 1 receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>14.</b> Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS 2 incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	<b>22/1/2022</b>				
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.					
<b>15. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
15. Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS 1 incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.					
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
15. Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS 2 incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.	22/1/2017				
Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
16. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura	Por 5 anos da aprovação	199.212.690	0,00	0,02	0,31

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>16.</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS 1 incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.  Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;	<b>do projeto</b>				
<b>16.</b> Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS 2 incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.  A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi  Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º; Lei nº 11.727/2008, art. 4º.	<b>Por 5 anos da aprovação do projeto</b>				

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>17. Petroquímica</b>  A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 1% (um por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.	Indeterminado	<b>101.353.399</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,16</b>
Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.					
<b>18. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b>	Indeterminado	<b>430.727.594</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,68</b>
<b>18. Alíquotas diferenciadas</b> para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.					
I) <b>0,65% e 3%</b> , no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:					
a)na Zona Franca de Manaus e na Área de Livre Comércio;					
b)fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;					
II) <b>1,3% e 6%</b> , no caso de venda efetuada a:					
a)pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;					

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<p>b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;</p> <p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e da Área de Livre Comércio e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p> <p><b>18. Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b>.</p> <p>Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;  Decreto nº 5.310/04;  Lei nº 11.945/2009.</p>					
<b>19. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Isenção do PIS/PASEP-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.					
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
<b>20. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>	Indeterminado	<b>179.099.751</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,28</b>
20. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a 1 receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.					

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>20. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação de incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.</b>  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.					
<b>21. Transporte Escolar</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.  Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX; Lei nº 11.727/2008, art. 6º; Decreto nº 6.644/2008.	Indeterminado	15.814.027	0,00	0,00	0,02
<b>22. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>	31/12/2015	652.021.539	0,01	0,07	1,02

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015.  Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX; Lei nº 11.945/2009, art. 17; Lei nº 12.375/2010, art. 8º.					
<b>23. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28. Lei 11.774/ 2008, art. 3 Lei 12.058/2009, art. 42.	Indeterminado	30.785.282	0,00	0,00	0,05
<b>24. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI; Lei 11.727/ 2008, art. 26.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>25. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b>	Indeterminado	29.985.070	0,00	0,00	0,05

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.					
Lei 8.010/90. Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".					
<b>26. REPENEC</b>  Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	<b>até 5 anos após a habilitação</b>	<b>85.927.617</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,13</b>
<b>Suspensão</b> do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.					
Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>27. RETAERO</b>  Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira	<b>15/12/2014 habilitação</b>	<b>66.950.671</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,10</b>

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.	<b>uso até 5 anos após a habilitação</b>				
<b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.					
Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.					
<b>28. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b> <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.	indeterminado	<b>4.987.654</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V. <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a venda no mercado interno ou importação de <b>projetores</b> para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, XXIII, art. 28 XXI; MP 545/2011, art.16.					

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>29. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b>  Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010, art. 51.	Indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<b>30. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiaria no Brasil.  Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.	30/12/2015	9.528.500	0,00	0,00	0,01

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>31. REPORTO</b>  As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão do PIS/PASEP. A suspensão do PIS/PASEP converte-se em isenção, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.  Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.  Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.	31/12/2015	23.777.852	0,00	0,00	0,04

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
<b>32. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>  Suspensão da exigência do PIS/COFINS incidente nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	por 5 anos  (§1º do art. 91 - LDO 2010)	317.475	0,00	0,00	0,00
MP 545/2011, art.12 a 14.					
<b>33. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>	<b>29/9/2016</b>	<b>11.213.605</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>

**QUADRO XVIII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>PIS-PASEP</b>
Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços.  MP 544/2011, arts. 7º a 11.					
<b>Total</b>		<b>10.364.607.832</b>	<b>0,17</b>	<b>1,05</b>	<b>16,25</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)			Em R\$ 1,00
			PIB	Receita Administrada	CSLL	
1. <b>Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF.  Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, II .	Indeterminado	1.593.291	0,00	0,00	0,00	0,00
2. <b>Doações a Entidades Civis Sem Fins Lucrativos</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações efetuadas às entidades civis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.  Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, III .	Indeterminado	36.560.922	0,00	0,00	0,05	
3. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.  Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	5.580.259.448	0,11	0,69	8,12	
4. <b>Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>	Indeterminado	602.661.800	0,01	0,07	0,88	

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.					
Lei nº 11.196, art. 19, § 1º, § 2º.					
b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19.					
Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e §5º.					

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por <b>Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos</b> . A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados.					
Lei nº 11.196/05, art. 19-A; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546, art. 13.					
d) Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).					
Lei nº 11.774/2008, art. 4º; Lei nº 11.196/2005, art. 26.					
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>	<b>Indeterminado</b>		<b>0,04</b>	<b>0,23</b>	<b>2,70</b>
<b>5.1 Imunes</b>		<b>1.852.679.364</b>	<b>0,02</b>	<b>0,12</b>	<b>1,41</b>
<b>a) Instituições de Educação</b>		<b>971.012.801</b>	0,01	0,06	0,69
		475.258.562			

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.  CF/1988, art. 150, VI, "c"; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; b)Instituições de Assistência Social		495.754.239	0,01	0,06	0,72

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.					
Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.					
CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 206. MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
<b>5.2 Isentas</b>			<b>0,02</b>	<b>0,11</b>	<b>1,28</b>
<b>a)Associação Civil</b>		<b>881.666.563</b>	0,01	0,04	0,51
<b>b)Cultural</b>		351.758.124	0,00	0,00	0,04
<b>c)Previdência Privada Fechada</b>		29.053.693	0,00	0,02	0,27
<b>d)Filantrópica</b>		188.473.815	0,00	0,03	0,35
		240.146.320			

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
e) Recreativa		48.819.132	0,00	0,01	0,07
f) Científica		23.415.479	0,00	0,00	0,03
Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas,bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades,ou a órgão público.					
Lei 9.532/97, art. 15; Decreto nº 3.048/99, art. 206; MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14; Lei 10.426/02, art. 5º.					

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
<b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>  Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o lucro. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05; Lei nº 11.128, de 2005.	Indeterminado	<b>137.810.740</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,20</b>
<b>7. Minha Casa, Minha Vida</b>  Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 85.000,00. Cabe a CSLL 0,16%.  Lei nº 10.931/2004; Lei nº 12.024/2009; Lei 12.350/2010, art. 52 e 53. MP 552/2011, art. 1º.	<b>31/12/2014</b>	<b>84.074.869</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,12</b>
<b>8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	<b>30/12/2015</b>	<b>9.168.992</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>

**QUADRO XIX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
Isenção de CSLL à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014).  Lei 12.350/2010, Arts. 8º e 9º.					
<b>Total</b>		<b>8.304.809.426</b>	<b>0,17</b>	<b>1,03</b>	<b>12,08</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CSLL
1. <b>Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b>  Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF.  Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, II .	Indeterminado	1.764.889	0,00	0,00	0,00
2. <b>Doações a Entidades Civis Sem Fins Lucrativos</b>  Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas às entidades civis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.  Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, III .	Indeterminado	40.498.533	0,00	0,00	0,05
3. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.  Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	6.181.253.391	0,11	0,69	8,12
4. <b>Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>	Indeterminado	667.568.476	0,01	0,07	0,88

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.					
Lei nº 11.196, art. 19, § 1º, § 2º.					
b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19.					
Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e § 5º.					

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por <b>Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos</b> . A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados.					
Lei nº 11.196/05, art. 19-A; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546, art. 13.					
d) Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).					
Lei nº 11.774/2008, art. 4º; Lei nº 11.196/2005, art. 26.					
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>2.052.212.932</b>	<b>0,04</b>	<b>0,23</b>	<b>2,70</b>
<b>5.1 Imunes</b>		<b>1.075.590.880</b>	<b>0,02</b>	<b>0,12</b>	<b>1,41</b>
<b>a) Instituições de Educação</b>		526.443.909	0,01	0,06	0,69

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.  CF/1988, art. 150, VI, "c"; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; b)Instituições de Assistência Social		549.146.971	0,01	0,06	0,72

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.					
Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.					
CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 206. MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
<b>5.2 Isentas</b>			<b>976.622.052</b>	<b>0,02</b>	<b>0,11</b>
<b>a)Associação Civil</b>		389.642.474	0,01	0,04	0,51
<b>b)Cultural</b>		32.182.776	0,00	0,00	0,04
<b>c)Previdência Privada Fechada</b>		208.772.445	0,00	0,02	0,27
<b>d)Filantrópica</b>		266.010.078	0,00	0,03	0,35
<b>e)Recreativa</b>		54.076.953	0,00	0,01	0,07
<b>f)Científica</b>		25.937.326	0,00	0,00	0,03

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
<p>Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas,bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades,ou a órgão público.</p> <p>Lei 9.532/97, art. 15;          Decreto nº 3.048/99, art. 206;          MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14;          Lei 10.426/02, art. 5º.</p>					

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
<b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>  Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o lucro. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05; Lei nº 11.128, de 2005.	Indeterminado	152.652.957	0,00	0,02	0,20
<b>7. Minha Casa, Minha Vida</b>  Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 85.000,00. Cabe a CSLL 0,16%.  Lei nº 10.931/2004; Lei nº 12.024/2009; Lei 12.350/2010, art. 52 e 53. MP 552/2011, art. 1º.	31/12/2014	93.129.732	0,00	0,01	0,12
<b>8. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>  Isenção de CSLL à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014).  Lei 12.350/2010, Arts. 8º e 9º.	30/12/2015	64.182.943	0,00	0,01	0,08

**QUADRO XIX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
<b>Total</b>		<b>9.253.263.853</b>	<b>0,17</b>	<b>1,04</b>	<b>12,16</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
1. <b>Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por Lei Federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art.213 da CF. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, II .	Indeterminado	1.945.746	0,00	0,00	0,00
2. <b>Doações a Entidades Civis Sem Fins Lucrativos</b> <b>Dedução, como despesa operacional</b> , das doações efetuadas às entidades civis sem fins lucrativos, devendo ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. Lei 9.249/95, art. 13, § 2º, III .	Indeterminado	44.648.620	0,00	0,00	0,05
3. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Alíquota reduzida para pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	6.814.677.332	0,11	0,69	8,12
4. <b>Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos</b>	Indeterminado	735.977.556	0,01	0,07	0,88

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 17, da Lei nº 11.196/05, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Esta exclusão poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.					
Lei nº 11.196, art. 19, § 1º, § 2º.					
b) Sem prejuízo do disposto no caput do art. 19 e no § 1º da Lei nº 11.196/05, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º do artigo 19.					
Lei nº 11.196/05, art. 19, § 3º e §5º.					

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
c) A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por <b>Instituição Científica e Tecnológica – ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos</b> . A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados.					
Lei nº 11.196/05, art. 19-A; Lei nº 11.487/07; Lei nº 12.546, art. 13.					
d) Dedução do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001).					
Lei nº 11.774/2008, art. 4º; Lei nº 11.196/2005, art. 26.					
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>					
<b>5.1 Imunes</b>					
a) <b>Instituições de Educação</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>2.262.513.452</b> <b>1.185.812.055</b> 580.391.248	<b>0,04</b> <b>0,02</b> 0,01	<b>0,23</b> <b>0,12</b> 0,06	<b>2,69</b> <b>1,41</b> 0,69

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.  CF/1988, art. 150, VI, "c"; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; <b>b)Instituições de Assistência Social</b>		605.420.807	0,01	0,06	0,72

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.					
Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.					
CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 206. MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
<b>5.2 Isentas</b>		<b>1.076.701.397</b>	<b>0,02</b>	<b>0,11</b>	<b>1,28</b>
a)Associação Civil		429.571.087	0,01	0,04	0,51
b)Cultural		35.480.706	0,00	0,00	0,04
c)Previdência Privada Fechada		230.166.401	0,00	0,02	0,27
d)Filantrópica		293.269.461	0,00	0,03	0,35
e)Recreativa			0,00	0,01	0,07

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
<b>f)Científica</b>  Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:  a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas,bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades,ou a órgão público.  Lei 9.532/97, art. 15; Decreto nº 3.048/99, art. 206; MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14; Lei 10.426/02, art. 5º.		59.618.489 28.595.253	0,00	0,00 0,03	

**QUADRO XIX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CSLL</b>
<b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b> Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o lucro. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05; Lei nº 11.128, de 2005.	Indeterminado	<b>168.296.068</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,20</b>
<b>7. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b> Isenção de CSLL à Subsidiária Fifa no Brasil e aos Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014).  Lei 12.350/2010, Arts. 8º e 9º.	30/12/2015	<b>70.760.090</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>
<b>Total</b>		<b>10.098.818.864</b>	<b>0,16</b>	<b>1,03</b>	<b>12,03</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
1. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Alíquotas reduzidas para as empresas optantes pelo SIMPLES, com faturamento até R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	15.120.042.906	0,30	1,87	7,63
2. <b>Embarcações e Aeronaves</b> 2.1 <b>Isenção</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.  MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º. 2.2 <b>Redução a zero das alíquotas</b> da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, <b>partes, peças e componentes</b> , destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).  Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.	Indeterminado	423.418.863	0,01	0,05 0,21	

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
2.3 Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de <b>aeronaves</b> classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.					
<b>3. Medicamentos</b> <b>Crédito presumido da contribuição</b> Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constantes da relação definida em Lei. Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	Indeterminado	<b>3.121.537.867</b>	<b>0,06</b>	<b>0,39</b>	<b>1,57</b>
<b>4. Termoelectricidade</b> <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica. Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.	Indeterminado	<b>136.087.419</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,07</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>	Indeterminado	<b>4.622.793.193</b>	<b>0,09</b>	<b>0,57</b>	<b>2,33</b>
<b>5.1 Imunes</b>		<b>2.697.257.781</b>	<b>0,05</b>	<b>0,33</b>	<b>1,36</b>
<b>a) Instituições de Educação</b>		1.320.162.671	0,03	0,16	0,67
Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.  CF/1988, art. 150, VI, "c"; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10;		1.377.095.110	0,03	0,17	0,69
<b>b)Instituições de Assistência Social</b>					

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<p>Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.</p> <p>Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no Parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:</p>					

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.					
CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 206. MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
<b>5.2 Isentas</b>		<b>1.925.535.412</b>	<b>0,04</b>	<b>0,24</b>	<b>0,97</b>
a)Associação Civil		977.105.901	0,02	0,12	0,49
b)Cultural		80.704.704	0,00	0,01	0,04
c)Filantrópica		667.073.110	0,01	0,08	0,34
d)Recreativa			0,00	0,02	0,07

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
e) Científica  Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:  a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.  Lei 9.532/97, art. 15; Decreto nº 3.048/99, art. 206; MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.	135.608.701 65.042.996	0,00	0,01	0,03	
6. Programa Universidade para Todos - PROUNI	Indeterminado	299.102.268	0,01	0,04	0,15

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05.					
<b>7. Agricultura e Agroindústria</b>					
<b>7.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; defensivos agropecuários; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona	Indeterminado	<b>8.956.772.385</b>	<b>0,18</b>	<b>1,11</b>	<b>4,52</b>
<b>7.2</b> Crédito presumido para AGROINDÚSTRIA na compra de INSUMOS de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.  Lei nº 10.925/2004, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/2005; Lei nº 10.865/2004, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/2008, art. 25.					
<b>8. Livros Técnicos e Científicos</b>					
Redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.  Lei nº 11.033, de 21/12/2004.	Indeterminado	<b>302.383.871</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,15</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
9. <b>Biodiesel</b>  O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.  Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13; Decreto nº 5.297/2004, art. 3º , § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/ 2008, art. 1º	Indeterminado	28.803.673	0,00	0,00	0,01
10. <b>Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b>  Suspensão da Contribuição da COFINS - Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.	Indeterminado	69.943.465	0,00	0,01	0,04
11. <b>Extensão do RECAP aos Estaleiros</b>	Indeterminado	503.368	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Suspensão da COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.					
Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.					
<b>12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.  Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º. Decreto nº 5.310/04. Lei nº 11.945/2009.	Indeterminado	962.276.293	0,02	0,12	0,49
<b>13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem - Zona Franca de Manaus</b>	Indeterminado	2.418.826.451	0,05	0,30	1,22

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Suspensão da COFINS – importação, nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.  Lei nº 10.865/2004, art. 14-A. Lei nº 10.925, 2004. art. 5º.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM, com projetos aprovados pela SUFRAMA.  Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA; Lei nº 10.865/2004, art. 37. Decreto nº 5.310/04.	22/1/2022	ni	...	...	
<b>15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>					...

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>15.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>15.2</b> Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	<b>22/1/2022</b>				
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.					
<b>16. PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b>	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>16.1</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>16.2</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	<b>22/1/2017</b>				
<b>17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b>		<b>751.373.271</b>	<b>0,01</b>	<b>0,09</b>	<b>0,38</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
17.1 Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Por 5 anos da aprovação do projeto				
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º.					
17.2 Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.	Por 5 anos da aprovação do projeto				
A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi					
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;					
Lei nº 11.727/2008, art. 4º.					
18. Petroquímica	Indeterminado	383.049.864	0,01	0,05	0,19

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.  Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.					
<b>19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b>	Indeterminado	<b>1.620.681.378</b>	<b>0,03</b>	<b>0,20</b>	<b>0,82</b>
<b>19.1</b> Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.					
I) <b>0,65% e 3%</b> , no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:					
a)na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio;					
b)fora da ZFM ou da ALC, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;					
II) <b>1,3% e 6%</b> , no caso de venda efetuada a:					
a)pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;					
b)pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;					

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p> <p><b>19.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b>.</p> <p>Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;  Decreto nº 5.310/04;  Lei nº 11.945/2009.</p>					
<p><b>20. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p> <p>Isenção da COFINS-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Lei nº 11.488/2007, art. 38.	Indeterminado	<b>680.308.930</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>	<b>0,34</b>
<b>21. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>					
<b>21.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.	Indeterminado				
<b>21.2</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.					
Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.					
<b>22. Transporte Escolar</b>	Indeterminado	<b>59.645.986</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.  Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX; Lei nº 11.727/2008, art. 6º; Decreto nº 6.644/2008.	31/12/2015	2.454.417.760	0,05	0,30	1,24
23. <b>Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>  Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015.  Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX. Lei nº 11.945/2009, art. 17; Lei nº 12.375/2010, art. 8º.	Indeterminado	116.113.275	0,00	0,01	0,06
24. <b>Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28.					

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Lei 11.774/ 2008, art. 3 Lei 12.058/2009, art. 42.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>25. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI; Lei 11.727/ 2008, art. 26.	Indeterminado	<b>113.095.105</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>
<b>26. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b> Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.  Lei 8.010/90. Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".	31/12/2014	<b>1.414.371.594</b>	<b>0,03</b>	<b>0,17</b>	<b>0,71</b>
<b>27. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>					

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Alíquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital, modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72, e tablet PC classificadas na subposição 8471.41. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modens" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.	até 5 anos após a habilitação	704.070.655	0,01	0,09	
Lei 11.196, de 21/11/05, Lei nº 12.249/2010, art. 17; Decreto nº 5.602, de 02/12/2005; Decreto nº 6.023, de 22/01/2007; Lei 12.431/2011, art. 18; Lei 12.507/2011.  28. REPENEC Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.					0,36

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.</b>  Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>29. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.  <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	<b>15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação</b>	<b>252.518.775</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>	<b>0,13</b>
<b>30. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b>	indeterminado	<b>18.812.073</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.  Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V. <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a venda no mercado interno ou importação de <b>projetores</b> para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, XXIII, art. 28 XXI; MP 545/2011, art.16.					
<b>31. RECOPA</b> <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>  Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço. Lei 12.350/2010, art. 17 ao 21.	30/6/2014	56.556.568	0,00	0,01	0,03
<b>32. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b>	indeterminado	0	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010, art. 51.					
<b>33. Minha Casa, Minha Vida</b>  Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 85.000,00. Cabe a COFINS 0,44%. Lei nº 10.931/2004; Lei nº 12.024/2009; Lei 12.350/2010, art. 52 e 53. MP 552/2011, art. 1º.	<b>31/12/2014</b>	<b>231.205.889</b>	<b>0,00</b>	<b>0,03</b>	<b>0,12</b>
<b>34. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	<b>31/12/2015</b>	<b>6.117.980</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiaria no Brasil.					
Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>35. REPORTO</b>	<b>31/12/2015</b>	<b>89.684.021</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,05</b>
As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão da COFINS. A suspensão da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.					

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.  Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.	por 5 anos  <b>(§1º do art. 91 - LDO 2010)</b>	<b>1.197.425</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>36. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>  Suspensão da exigência do PIS/COFINS incidente nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.					<b>0,00</b>

**QUADRO XX - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
MP 545/2011, art.12 a 14.					
<b>37. RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>	<b>29/9/2016</b>	<b>45.499.288</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,02</b>
Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços.					
MP 544/2011, arts. 7º a 11.					
<b>Total</b>		<b>45.461.211.859</b>	<b>0,90</b>	<b>5,62</b>	<b>22,93</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
1. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Alíquotas reduzidas para as empresas optantes pelo SIMPLES, com faturamento até R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	16.748.471.527	0,30	1,88	7,62
2. <b>Embarcações e Aeronaves</b>  2.1 <b>Isenção</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.  MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.  2.2 <b>Redução a zero das alíquotas</b> da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, <b>partes, peças e componentes</b> , destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).  Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.	Indeterminado	469.021.074	0,01	0,05 0,21	

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
2.3 Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de <b>aeronaves</b> classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.					
<b>3. Medicamentos</b> <b>Crédito presumido da contribuição</b> Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constantes da relação definida em Lei. Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	Indeterminado	<b>3.457.727.496</b>	<b>0,06</b>	<b>0,39</b>	<b>1,57</b>
<b>4. Termoelectricidade</b> <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica. Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.	Indeterminado	<b>150.744.034</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,07</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>	Indeterminado	<b>5.120.668.019</b>	<b>0,09</b>	<b>0,57</b>	<b>2,33</b>
<b>5.1 Imunes</b>		<b>2.987.752.444</b>	<b>0,05</b>	<b>0,33</b>	<b>1,36</b>
<b>a) Instituições de Educação</b>		1.462.344.191	0,03	0,16	0,67
Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.  CF/1988, art. 150, VI, "c"; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10;		1.525.408.253	0,03	0,17	0,69
<b>b)Instituições de Assistência Social</b>					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.					
Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no Parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.					
CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 206. MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
<b>5.2 Isentas</b>			<b>2.132.915.576</b>	<b>0,04</b>	<b>0,24</b>
a)Associação Civil		1.082.340.207	0,02	0,12	0,49
b)Cultural		89.396.601	0,00	0,01	0,04
c)Filantrópica		738.916.884	0,01	0,08	0,34
d)Recreativa		150.213.758	0,00	0,02	0,07
e)Científica		72.048.127	0,00	0,01	0,03

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:  a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.					
Lei 9.532/97, art. 15; Decreto nº 3.048/99, art. 206; MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
<b>6. Programa Universidade para Todos - PROUNI</b>	<b>Indeterminado</b>	<b>331.315.582</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,15</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recarará sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05.					
<b>7. Agricultura e Agroindústria</b>					
<b>7.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; defensivos agropecuários; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona	Indeterminado	<b>9.921.416.771</b>	<b>0,18</b>	<b>1,11</b>	<b>4,51</b>
<b>7.2</b> Crédito presumido para AGROINDÚSTRIA na compra de INSUMOS de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.  Lei nº 10.925/2004, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/2005; Lei nº 10.865/2004, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/2008, art. 25.					
<b>8. Livros Técnicos e Científicos</b>					
Redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral.  Lei nº 11.033, de 21/12/2004.	Indeterminado	<b>334.950.614</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,15</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
9. <b>Biodiesel</b> O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.  Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13; Decreto nº 5.297/2004, art. 3º , § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/ 2008, art. 1º	Indeterminado	31.905.829	0,00	0,00	0,01
10. <b>Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b> Suspensão da Contribuição da COFINS - Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.	Indeterminado	77.476.377	0,00	0,01	0,04
11. <b>Extensão do RECAP aos Estaleiros</b>	Indeterminado	557.581	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Suspensão da COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.  Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.					
<b>12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.  Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º. Decreto nº 5.310/04. Lei nº 11.945/2009.	Indeterminado	<b>1.065.913.450</b>	<b>0,02</b>	<b>0,12</b>	<b>0,48</b>
<b>13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem - Zona Franca de Manaus</b>	Indeterminado	<b>2.679.334.060</b>	<b>0,05</b>	<b>0,30</b>	<b>1,22</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Suspensão da COFINS – importação, nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.  Lei nº 10.865/2004, art. 14-A. Lei nº 10.925, 2004. art. 5º.					
<b>14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM, com projetos aprovados pela SUFRAMA.  Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA; Lei nº 10.865/2004, art. 37. Decreto nº 5.310/04.	Indeterminado	ni	...	...	
<b>15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	22/1/2022	ni	...	...	...

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>15.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>15.2</b> Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	<b>22/1/2022</b>				
<b>16.</b> PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>16.1</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>16.2</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	<b>22/1/2017</b>				
<b>17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b>		<b>832.296.173</b>	<b>0,01</b>	<b>0,09</b>	<b>0,38</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
17.1 Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Por 5 anos da aprovação do projeto				
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º.					
17.2 Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.	Por 5 anos da aprovação do projeto				
A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi					
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;					
Lei nº 11.727/2008, art. 4º.					
18. Petroquímica	Indeterminado	424.304.334	0,01	0,05	0,19

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.  Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.					
<b>19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b>	Indeterminado	<b>1.795.228.762</b>	<b>0,03</b>	<b>0,20</b>	<b>0,82</b>
<b>19.1</b> Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.					
I) <b>0,65% e 3%</b> , no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a)na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio; b)fora da ZFM ou da ALC, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;					
II) <b>1,3% e 6%</b> , no caso de venda efetuada a: a)pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b)pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p> <p><b>19.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b>.</p> <p>Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;  Decreto nº 5.310/04;  Lei nº 11.945/2009.</p>					
<p><b>20. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p> <p>Isenção da COFINS-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Lei nº 11.488/2007, art. 38.	Indeterminado	753.578.202	0,01	0,08	0,34
<b>21. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>					
<b>21.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.					
<b>21.2</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.					
<b>22. Transporte Escolar</b>	Indeterminado	66.069.859	0,00	0,01	0,03

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.  Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX; Lei nº 11.727/2008, art. 6º; Decreto nº 6.644/2008.					
<b>23. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>  Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015.  Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX. Lei nº 11.945/2009, art. 17; Lei nº 12.375/2010, art. 8º.	<b>31/12/2015</b>	<b>2.718.758.553</b>	<b>0,05</b>	<b>0,30</b>	<b>1,24</b>
<b>24. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.	<b>Indeterminado</b>	<b>128.618.675</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,06</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28. Lei 11.774/ 2008, art. 3 Lei 12.058/2009, art. 42.					
<b>25. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI; Lei 11.727/ 2008, art. 26.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>26. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b> Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.  Lei 8.010/90. Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".	Indeterminado	125.275.448	0,00	0,01	0,06
<b>27. Informática-Programa de Inclusão Digital "Computador para Todos"</b>	31/12/2014	1.566.699.415	0,03	0,18	0,71

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Alíquota da contribuição reduzida a zero incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10. A redução de alíquotas alcança as receitas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidos juntamente com a unidade de processamento digital, modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72, e tablet PC classificadas na subposição 8471.41. Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. A MP 517/2010 acrescentou os "modens" no rol de itens beneficiados com incidência de alíquota zero.					
Lei 11.196, de 21/11/05, Lei nº 12.249/2010, art. 17; Decreto nº 5.602, de 02/12/2005; Decreto nº 6.023, de 22/01/2007; Lei 12.431/2011, art. 18; Lei 12.507/2011.					
<b>28. REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	<b>até 5 anos após a habilitação</b>	<b>358.999.351</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,16</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.</b>  Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>29. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira  <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.  <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	<b>15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação</b>	<b>279.715.047</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>	<b>0,13</b>
<b>30. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b>	indeterminado	<b>20.838.133</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.  Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V. <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a venda no mercado interno ou importação de <b>projetores</b> para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, XXIII, art. 28 XXI; MP 545/2011, art.16.					
<b>31. RECOPA</b> <b>Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>  Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação e aquisição do mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol da pessoa jurídica beneficiária do RECOPA, bem como a prestação de serviços e aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinadas à obra. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou serviço. Lei 12.350/2010, art. 17 ao 21.	30/6/2014	18.852.189	0,00	0,00	0,01

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>32. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b>  Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010, art. 51.	indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<b>33. Minha Casa, Minha Vida</b>  Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial de até R\$ 85.000,00. Cabe a COFINS 0,44%. Lei nº 10.931/2004; Lei nº 12.024/2009; Lei 12.350/2010, art. 52 e 53. MP 552/2011, art. 1º.	31/12/2014	256.106.763	0,00	0,03	0,12
<b>34. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	31/12/2015	42.825.857	0,00	0,00	0,02

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiaria no Brasil.					
Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.					
<b>35. REPORTO</b>	<b>31/12/2015</b>	<b>99.342.990</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,05</b>
As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão da COFINS. A suspensão da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.					
Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.					
<b>36. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>	<b>por 5 anos</b>	<b>1.326.388</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Suspensão da exigência do PIS/COFINS incidente nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	(§1º do art. 91 - LDO 2010)				
MP 545/2011, art.12 a 14.  37. <b>RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>  Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços.	29/9/2016	50.399.562	0,00	0,01	0,02
MP 544/2011, arts. 7º a 11.					

**QUADRO XX - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>Total</b>		<b>49.928.738.113</b>	<b>0,90</b>	<b>5,59</b>	<b>22,71</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
1. <b>Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional</b>  Alíquotas reduzidas para as empresas optantes pelo SIMPLES, com faturamento até R\$ 2.400.000,00. Lei Complementar nº 123, de 14/12/06; Lei Complementar nº 127, de 14/08/07.	Indeterminado	<b>18.464.771.146</b>	<b>0,30</b>	<b>1,88</b>	<b>7,60</b>
2. <b>Embarcações e Aeronaves</b>  2.1 <b>Isenção</b> da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.  MP 2.158-35/2001, art. 14, VI e § 1º.  2.2 <b>Redução a zero das alíquotas</b> da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, <b>partes, peças e componentes</b> , destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).  Lei nº 11.774/08, art. 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 12, I e art. 28, X.	Indeterminado	<b>517.084.009</b>	<b>0,01</b>	<b>0,05</b>	<b>0,21</b>

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>2.3</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de <b>aeronaves</b> classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.					
Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, art. 28, IV; Lei nº 11.727/2008, art. 26.					
<b>3. Medicamentos</b> <b>Crédito presumido da contribuição</b> Regime especial de crédito presumido da contribuição pelas empresas que procedam à industrialização ou à importação dos medicamentos constantes da relação definida em Lei. Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei n.º 10.548, de 13 de novembro de 2002; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	Indeterminado	<b>3.812.058.121</b>	<b>0,06</b>	<b>0,39</b>	<b>1,57</b>
<b>4. Termoelectricidade</b> <b>Redução a zero da alíquota da contribuição</b> incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica. Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, arts. 1º e 2º.	Indeterminado	<b>166.191.529</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>0,07</b>

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>5. Entidades sem Fins Lucrativos</b>	Indeterminado	<b>5.645.408.475</b>	<b>0,09</b>	<b>0,57</b>	<b>2,32</b>
<b>5.1 Imunes</b>		<b>3.293.922.375</b>	<b>0,05</b>	<b>0,34</b>	<b>1,36</b>
<b>a) Instituições de Educação</b>		<b>1.612.197.912</b>	<b>0,03</b>	<b>0,16</b>	<b>0,66</b>
Desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado,sem fins lucrativos. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado,facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio,tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação que não apresente superávit em suas contas ou,caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.  CF/1988, art. 150, VI, "c"; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10;		1.681.724.464	0,03	0,17	0,69
b)Instituições de Assistência Social					

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Entidades que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos e desenvolverem as atividades previstas no art. 203 da CF/88: Da Assistência Social - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei.					
Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no Parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, a DIPI, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público. g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.					
CF/1988, art. 150, VI, "c" e art 203; Lei 9.532/97, art. 12; Lei nº 9.718/98, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 206. MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
<b>5.2 Isentas</b>			<b>2.351.486.099</b>	<b>0,04</b>	<b>0,24</b>
<b>a)Associação Civil</b>			1.193.253.019	0,02	0,12
<b>b)Cultural</b>			98.557.517	0,00	0,01
<b>c)Filantrópica</b>			814.637.391	0,01	0,08

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
d) Recreativa		165.606.913	0,00	0,02	0,07
e) Científica		79.431.258	0,00	0,01	0,03
Que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:					
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.					
Lei 9.532/97, art. 15; Decreto nº 3.048/99, art. 206; MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13, Itens III e IV e art.14.					
6. Programa Universidade para Todos - PROUNI	Indeterminado		0,01	0,04	0,15

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
		<b>365.267.146</b>			
Isenção da contribuição à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. Vigência a partir do exercício financeiro 2005.  Lei nº 11.096, de 13/01/05.					
<b>7. Agricultura e Agroindústria</b>	Indeterminado	<b>10.938.113.954</b>	<b>0,18</b>	<b>1,11</b>	<b>4,50</b>
<b>7.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre importação ou venda no mercado interno de: adubos, fertilizantes e suas matérias-primas; defensivos agropecuários; sementes e mudas; corretivo de solo; feijão, arroz, farinha de mandioca e batata-doce; inoculantes agrícolas; vacina veterinária; milho; pintos de 1 (um) dia; leite, bebidas lácteas; queijos; soro de leite; farinha de trigo; trigo; pão; produtos hortícolas, frutas e ovos; sementes e embriões; acetona					
<b>7.2</b> Crédito presumido para AGROINDÚSTRIA na compra de INSUMOS de produtor pessoa física, cooperativas, produtor pessoa jurídica.  Lei nº 10.925/2004, arts. 1º, 8º, 9º; Decreto nº 5.630/2005; Lei nº 10.865/2004, art. 28 e art. 8º § 12; Lei nº 11.727/2008, art. 25.					
<b>8. Livros Técnicos e Científicos</b>	Indeterminado	<b>369.274.679</b>	<b>0,01</b>	<b>0,04</b>	<b>0,15</b>

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Redução a 0 (zero) das alíquotas da Cofins incidentes sobre a importação e venda interna de livros em geral. Lei nº 11.033, de 21/12/2004.	Indeterminado	35.175.379	0,00	0,00	0,01
<b>9. Biodiesel</b> O artigo 5º da Lei nº 11.116/2005 autoriza o Poder Executivo a fixar coeficiente para redução das alíquotas da contribuição, previstas no art. 4º desta mesma Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.  Lei nº 11.116, de 18/05/2005, arts. 1º ao 13; Decreto nº 5.297/2004, art. 3º , § único; Decreto nº 5.457/2005, art. 1º. Decreto 6.606/ 2008, art. 1º	Indeterminado	85.415.768	0,00	0,01	0,04
<b>10. Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado de PJ Importadora Estabelecida na Zona Franca de Manaus</b> Suspensão da Contribuição da COFINS - Importação incidente sobre bens novos destinados à incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.  Lei nº 11.196, de 2005, art. 50; Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691, de 2006.	Indeterminado	614.719	0,00	0,00	0,00

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Suspensão da COFINS na venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando os referidos bens forem adquiridos por Estaleiro Naval Brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o art. 13 e o § 2º, da Lei 11.196/2005 ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.  Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 13, § 3º, II.					
<b>12. Mercadorias - Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidente sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM ou na ALC, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC.  Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º. Decreto nº 5.310/04. Lei nº 11.945/2009.	Indeterminado	1.175.142.931	0,02	0,12	0,48
<b>13. Importação de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem - Zona Franca de Manaus</b>	Indeterminado	2.953.898.817	0,05	0,30	1,22

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>			<b>COFINS</b>
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>		
Suspensão da COFINS – importação, nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.  Lei nº 10.865/2004, art. 14-A. Lei nº 10.925, 2004. art. 5º.						
<b>14. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM, com projetos aprovados pela SUFRAMA.  Lei nº 10.637/2002, art. 5ºA; Lei nº 10.865/2004, art. 37. Decreto nº 5.310/04.	Indeterminado	ni	...	...	...	
<b>15. PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>	22/1/2022	ni	...	...	...	...

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>15.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.					
Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11; Lei nº 11.774/2008, art. 6º.					
<b>15.2</b> Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	<b>22/1/2022</b>				
<b>16.</b> PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital	<b>22/1/2017</b>	<b>ni</b>	<b>...</b>	<b>...</b>	<b>...</b>

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>16.1</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13. As reduções de alíquotas alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD. Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.					
<b>16.2</b> Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	<b>22/1/2017</b>				
<b>17. REID – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura</b>		<b>917.585.723</b>	<b>0,01</b>	<b>0,09</b>	<b>0,38</b>

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
17.1 Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.	Por 5 anos da aprovação do projeto				
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º.					
17.2 Suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI, no caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado.	Por 5 anos da aprovação do projeto				
A suspensão aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi					
Lei nº 11.488/2007, arts. 1º a 5º;					
Lei nº 11.727/2008, art. 4º.					
18. Petroquímica	Indeterminado	467.784.921	0,01	0,05	0,19

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
A contribuição devida pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, será calculada com base na alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento). Na apuração da Contribuição no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.  Lei nº 11.196, de 21/11/2005, art. 56 e 57.					
<b>19. Alíquotas Diferenciadas - ZFM e ALC</b>	Indeterminado	<b>1.979.194.830</b>	<b>0,03</b>	<b>0,20</b>	<b>0,81</b>
<b>19.1</b> Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA.					
I) <b>0,65% e 3%</b> , no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a)na Zona Franca de Manaus ou na Área de Livre Comércio; b)fora da ZFM ou da ALC, que apure PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade;					
II) <b>1,3% e 6%</b> , no caso de venda efetuada a: a)pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b)pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS;					

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<p>c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM ou da ALC e que seja optante pelo SIMPLES;</p> <p>d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.</p> <p><b>19.2 Crédito</b> na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou na ALC, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, determinado mediante a aplicação da alíquota de <b>1% e 4,6%</b> e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de <b>1,65% e 7,60%</b>.</p> <p>Lei nº 10.996/04, arts. 3º e 4º;  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12;  Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 5º e art. 3º § 17;  Decreto nº 5.310/04;  Lei nº 11.945/2009.</p>					
<p><b>20. Evento Esportivo, Cultural e Científico</b></p> <p>Isenção da COFINS-Importação incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.</p>	Indeterminado	ni	...	...	...

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
<b>21. Produtos Químicos e Farmacêuticos</b>					
<b>21.1</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM.	Indeterminado	<b>830.801.128</b>	<b>0,01</b>	<b>0,08</b>	<b>0,34</b>
<b>21.2</b> Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS – Importação incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM na posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00.  Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426/08.					
<b>22. Transporte Escolar</b>	Indeterminado	<b>72.840.367</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.  Lei nº 10.865/2004, art. 28, VIII e IX; Lei nº 11.727/2008, art. 6º; Decreto nº 6.644/2008.					
<b>23. Prorrogação da Cumulatividade do PIS/COFINS na Construção Civil</b>  Permanecem sujeitas ao Regime Cumulativo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015.  Lei no 10.833, de 2003, art. 10, XX. Lei nº 11.945/2009, art. 17; Lei nº 12.375/2010, art. 8º.	31/12/2015	2.997.363.335	0,05	0,31	1,23
<b>24. Alíquota zero PIS/ COFINS para Cadeira de Rodas e Aparelhos</b>  Redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, ou sobre a importação de cadeiras de rodas classificados na posição 87.13 da NCM; artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º e 28.	Indeterminado	141.798.873	0,00	0,01	0,06

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Lei 11.774/ 2008, art. 3 Lei 12.058/2009, art. 42.					
<b>25. Alíquota zero PIS/ COFINS na importação de GNL</b> Redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS na hipótese de importação de Gás Natural Liquefeito – GNL.  Lei 10.865/ 2004, art. 8º, § 12, XVI; Lei 11.727/ 2008, art. 26.	Indeterminado	ni	...	...	...
<b>26. Máquinas e Equipamentos - Aquisições do CNPq</b> Isenção do PIS/COFINS incidente nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores.  Lei 8.010/90. Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, "h".	Indeterminado	138.113.050	0,00	0,01	0,06
<b>27. REPENEC</b> Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	até 5 anos após a habilitação	395.787.810	0,01	0,04	0,16

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
<b>Suspensão do PIS/COFINS incidente na importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC. Aplica-se também ao aluguel. As suspensões convertem-se em <b>alíquota zero</b> após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.</b>  Lei nº 12.249/2010, art. 1º ao 5º.					
<b>28. RETAERO</b> Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira  <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.  <b>Suspensão</b> de PIS/COFINS incidente na importação ou venda no mercado interno de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia. A suspensão converte-se em <b>alíquota zero</b> após o emprego, utilização ou incorporação dos referidos bens e serviços.  Lei nº 12.249/2010, art. 29 a 33.	<b>15/12/14 habilitação uso até 5 anos após a habilitação</b>	<b>308.378.846</b>	<b>0,01</b>	<b>0,03</b>	<b>0,13</b>
<b>29. Indústria Cinematográfica e Radiodifusão - Importações</b>	indeterminado	<b>22.973.521</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	COFINS
<b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.  Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, V. <b>Redução a zero</b> das alíquotas do PIS/COFINS incidente sobre a venda no mercado interno ou importação de <b>projtores</b> para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.  Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §12, XXIII, art. 28 XXI; MP 545/2011, art.16.					
<b>30. Trem de Alta Velocidade (TAV)</b>  Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV). Lei 12.350/2010, art. 51.	indeterminado	0	0,00	0,00	0,00
<b>31. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)</b>	31/12/2015	47.214.437	0,00	0,00	0,02

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Isenção de PIS/Cofins para Subsidiária Fifa no Brasil e Prestadores de Serviços da Fifa (estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica) em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização da Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa. Suspensão de PIS/Cofins sobre vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos. A suspensão converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas na Lei. Isenção de PIS/Cofins-Importação em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização da Copa das Confederações e da Copa do Mundo a Fifa e sua Subsidiaria no Brasil.					
Lei 12.350/2010, Arts. 7º, 8º, 9º e 12.  32. <b>REPORTO</b> As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO serão efetuadas com suspensão da COFINS. A suspensão da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.	31/12/2015	109.523.163	0,00	0,01	0,05

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
Aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e o concessionário de transporte ferroviário.					
Lei nº 11.033/04, art. 13 a 15; Decreto nº 6.582/08; Lei nº 11.726/2008; Lei nº 11.774/2008. MP 556/2011, art. 2º.					
<b>33. RECINE - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica</b>  Suspensão da exigência do PIS/COFINS incidente nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	por 5 anos  (\$1º do art. 91 - LDO 2010)	<b>1.462.310</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**QUADRO XX - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Em R\$ 1,00

	<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
				<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>COFINS</b>
	MP 545/2011, art.12 a 14.					
<b>34.</b>	<b>RETID - Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa</b>	<b>29/9/2016</b>	<b>55.564.257</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>0,02</b>
	Suspensão do PIS/COFINS sobre a venda no mercado interno ou importação de partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos, matérias-primas, serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID. A suspensão também aplica-se à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos. Conversão em alíquota zero após o emprego ou utilização dos bens e serviços.					
	MP 544/2011, arts. 7º a 11.					
	<b>Total</b>		<b>53.014.803.243</b>	<b>0,86</b>	<b>5,39</b>	<b>21,83</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XXI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)			CIDE
			PIB	Receita Administrada		
1. <b>PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>  Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	...	...	...	...
2. <b>PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b>  Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	22/1/2017	ni	...	...	...	...

**QUADRO XXI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CIDE</b>
3. <b>Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>  Isenção da CIDE-Combustíveis incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.  Lei nº 11.488/2007, art. 38.	Indeterminado	ni	...	...	...
4. <b>Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b>  <b>Redução a zero da alíquota da CIDE</b> incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).  Lei nº 12.249/2010, art. 18.	Indeterminado	127.861.749	0,00	0,02	1,20

**QUADRO XXI - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CIDE</b>
5. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)  Fica concedida isenção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis para uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações e/ou Copa do Mundo Fifa. Isentam-se, também a Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil com respeito a Contribuição para o Programa de Estímulo à Intereração Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).  Lei 12.350/2010, arts. 3º, 7º e 8º.	31/12/2015				
<b>Total</b>		<b>127.861.749</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>1,20</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XXI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇAO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>			<b>CIDE</b>
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>		
1. <b>PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>  Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	...	...	...	...
2. <b>PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b>  Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	22/1/2017	ni	...	...	...	...

**QUADRO XXI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CIDE</b>
3. <b>Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>  Isenção da CIDE-Combustíveis incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Indeterminado	ni	...	...	...
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
4. <b>Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b>  <b>Redução a zero da alíquota da CIDE</b> incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).	Indeterminado	138.031.058	0,00	0,02	1,27
Lei nº 12.249/2010, art. 18.					

**QUADRO XXI - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CIDE</b>
5. Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)	31/12/2015				
Fica concedida isenção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis para uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações e/ou Copa do Mundo Fifa. Isentam-se, também a Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil com respeito a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).					
Lei 12.350/2010, arts. 3º, 7º e 8º.					
<b>Total</b>		<b>138.031.058</b>	<b>0,00</b>	<b>0,02</b>	<b>1,27</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XXI - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CIDE</b>
1. <b>PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores</b>  Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º.  Lei nº 11.484, de 2007, art. 1º ao 11.	Até 16 anos da aprovação do projeto	ni	...	...	...
2. <b>PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital</b>  Redução a zero da alíquota da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13.  Lei nº 11.484/2007, arts. 12 ao 22.	22/1/2017	ni	...	...	...

**QUADRO XXI - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

Gasto Tributário	Prazo de Vigência	Valor	Participação (%)		
			PIB	Receita Administrada	CIDE
3. <b>Evento Esportivo, Cultural e Científico</b>  Isenção da CIDE-Combustíveis incidente na importação de troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial; bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.	Indeterminado	ni	...	...	...
Lei nº 11.488/2007, art. 38.					
4. <b>Promoção de Produtos e Serviços Brasileiros</b>  Redução a zero da alíquota da CIDE incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).	Indeterminado	141.457.164	0,00	0,01	1,28
Lei nº 12.249/2010, art. 18.					

**QUADRO XXI - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>CIDE</b>
<b>5.</b> Organização e Operacionalização de atividades voltadas a realização da Copa das Confederações (2013) e da Copa do Mundo Fifa (2014)	31/12/2015	ni	...	...	...
Fica concedida isenção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação de combustíveis para uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações e/ou Copa do Mundo Fifa. Isentam-se, também a Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil com respeito a Contribuição para o Programa de Estímulo à Intereração Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).					
Lei 12.350/2010, arts. 3º, 7º e 8º.					
<b>Total</b>		<b>141.457.164</b>	<b>0,00</b>	<b>0,01</b>	<b>1,28</b>

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XXII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>AFRMM</b>
<b>1. Doações de bens para entidades filantrópicas</b> Isenção do AFRMM para bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas. Lei 10.893/2004, art. 14, IV, "a".	Indeterminado				
<b>2. Amazonia Ocidental</b> Isenção do AFRMM para mercadorias que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos. Lei 10.893/2004, art. 14, V, "g".	Indeterminado				
<b>3. Pesquisas Científicas</b> Isenção do AFRMM para bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei. Lei 10.893/2004, art. 14, IV, "e".	Indeterminado				
<b>4. Livros, jornais e periódicos</b> Isenção de AFRMM sobre livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão. Lei 10.893/2004, art. 14, II.	Indeterminado				
<b>5. Trigo e farinha de trigo</b> de trigo e farinha de trigo classificados na posição 10.01 e no código 1101.00.10 da Tipi. Lei 10.893/2004, art. 14, VI e VII.	Indeterminado				

**QUADRO XXII - 2013**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>AFRMM</b>
<b>6. Desenvolvimento Regional</b>					
<b>6.1</b> <b>Não incidencia</b> do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.  Lei 9.432/97, art. 17; Lei 11.482/2007, art. 11; Lei 12.507/2011, art. 3º.	<b>8/1/2017</b>				
<b>6.2</b> <b>Isenção do AFRMM</b> para os empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.  Lei nº 9.808/99, art. 4º.	<b>31/12/2015</b>				
<b>Total</b>					

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XXII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>AFRMM</b>
<b>1. Doações de bens para entidades filantrópicas</b> Isenção do AFRMM para bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas.  Lei 10.893/2004, art. 14, IV, "a".	Indeterminado				
<b>2. Amazonia Ocidental</b> Isenção do AFRMM para mercadorias que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos.  Lei 10.893/2004, art. 14, V, "g".	Indeterminado				
<b>3. Pesquisas Científicas</b> Isenção do AFRMM para bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei.  Lei 10.893/2004, art. 14, IV, "e".	Indeterminado				
<b>4. Livros, jornais e periódicos</b> Isenção de AFRMM sobre livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão.  Lei 10.893/2004, art. 14, II.	Indeterminado				
<b>5. Trigo e farinha de trigo</b> de trigo e farinha de trigo classificados na posição 10.01 e no código 1101.00.10 da Tipi.  Lei 10.893/2004, art. 14, VI e VII.	Indeterminado				

**QUADRO XXII - 2014**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>AFRMM</b>
<b>6. Desenvolvimento Regional</b>					
<b>6.1</b> <b>Não incidencia</b> do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.  Lei 9.432/97, art. 17; Lei 11.482/2007, art. 11; Lei 12.507/2011, art. 3º.	<b>8/1/2017</b>				
<b>6.2</b> <b>Isenção do AFRMM</b> para os empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.  Lei nº 9.808/99, art. 4º.	<b>31/12/2015</b>				
<b>Total</b>					

**Anexo IV.10 – Renúncia de Receitas**  
 (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

**QUADRO XXII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>AFRMM</b>
<b>1. Doações de bens para entidades filantrópicas</b> Isenção do AFRMM para bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas. Lei 10.893/2004, art. 14, IV, "a".	Indeterminado				
<b>2. Amazonia Ocidental</b> Isenção do AFRMM para mercadorias que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos. Lei 10.893/2004, art. 14, V, "g".	Indeterminado				
<b>3. Pesquisas Científicas</b> Isenção do AFRMM para bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei. Lei 10.893/2004, art. 14, IV, "e".	Indeterminado				
<b>4. Livros, jornais e periódicos</b> Isenção de AFRMM sobre livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão. Lei 10.893/2004, art. 14, II.	Indeterminado				
<b>5. Trigo e farinha de trigo</b> de trigo e farinha de trigo classificados na posição 10.01 e no código 1101.00.10 da Tipi. Lei 10.893/2004, art. 14, VI e VII.	Indeterminado				

**QUADRO XXII - 2015**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE**

Em R\$ 1,00

<b>Gasto Tributário</b>	<b>Prazo de Vigência</b>	<b>Valor</b>	<b>Participação (%)</b>		
			<b>PIB</b>	<b>Receita Administrada</b>	<b>AFRMM</b>
<b>6. Desenvolvimento Regional</b>					
<b>6.1</b> <b>Não incidencia</b> do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.  Lei 9.432/97, art. 17; Lei 11.482/2007, art. 11; Lei 12.507/2011, art. 3º.	<b>8/1/2017</b>				
<b>6.2</b> <b>Isenção do AFRMM</b> para os empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.  Lei nº 9.808/99, art. 4º.	<b>31/12/2015</b>				
<b>Total</b>					